



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

LAIS DUARTE MENDES

**ANÁLISE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS
ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA ACERCA DA
DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

Tubarão

2019

LAIS DUARTE MENDES

**ANÁLISE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS
ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA ACERCA DA
DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade do Sul de
Santa Catarina como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Terezinha Damian Antônio, Me.

Tubarão

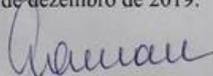
2019

LAIS DUARTE MENDES

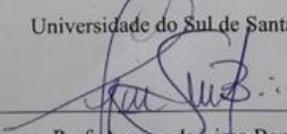
**ANÁLISE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS
ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA ACERCA DA
DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

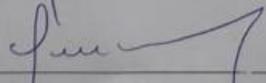
Tubarão, 03 de dezembro de 2019.



Professora e orientadora Terezinha Damian Antônio, Me.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Agenor de Lima Bento, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Heitor Wensing Júnior, Me.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho à minha filha, Lara Duarte
Back o maior amor da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus por todo o seu amor e por sua presença em minha vida. Obrigada, por me amparar nos momentos mais difíceis desta jornada.

Em especial agradeço à minha filha, minha pequena Lara pela sua existência. Meu anjo de luz, que me ensina a cada dia ser mais forte. Obrigada filha, pela compreensão nas minhas ausências, nos momentos difíceis e por me oportunizar a realização deste trabalho. Essa vitória é nossa.

Meus agradecimentos especiais também se estendem à minha mãe, Silvia, por todo apoio e incentivo durante a vida acadêmica, mesmo diante de tantos desafios. Obrigada mãe, sem você nada disso seria possível, te amo.

Agradeço ao meu pai Geovane, por sempre acreditar na minha capacidade, especialmente durante a realização do presente trabalho.

Ao meu esposo Leandro Back, que ao decorrer da jornada acadêmica sempre motivou a buscar meu melhor.

Aos meus amigos, pessoas incríveis que durante o curso mantiveram a paciência e o companheirismo, nos piores e melhores momentos da graduação. Destaco meus agradecimentos especiais para minhas amigas Karoline Martins, Kelvilin Danielski, Monique Torres, Nayara Tramontin, Vanessa Borges Goulart e Thayse Mendes.

Aos demais familiares e colegas, que diretamente ou indiretamente participaram desta jornada acadêmica e na conclusão deste trabalho.

A minha orientadora, Terezinha, por ter aceitado orientar este trabalho de final de curso, pela paciência e principalmente pela compreensão. Obrigada, por toda atenção e dedicação ao tema, levarei comigo todos os seus ensinamentos.

Aos professores que se dedicaram a repassar o máximo possível de conhecimento e que compartilharam suas experiências profissionais. Professores que foram indispensáveis para meu crescimento pessoal e minha formação profissional.

“Comece de onde você está. Use o que você tiver. Faça o que você puder” (ARTHUR ASHE).

RESUMO

Objetivo: Analisar as decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina acerca da desconstituição da paternidade socioafetiva, no período entre março/2018 e abril/2019. **Método:** Empregou-se, quanto ao nível à pesquisa exploratória, identificando-se possíveis variáveis acerca da problemática exposta. Quanto à abordagem do tema utilizou-se o método qualitativo, uma vez que a finalidade principal do trabalho é analisar os argumentos utilizados nas decisões. Quanto ao procedimento de coleta de dados foi empregada a pesquisa bibliográfica, neste caso a pesquisa foi feita em materiais já existentes. Para mais, empregou-se a pesquisa documental, que se embasou na legislação e nas decisões jurisprudenciais selecionadas. **Resultados:** Foi realizada uma análise das noções gerais acerca do direito de família, por meio das quais foi possível compreender as inúmeras mudanças que regeram o contexto familiar ao longo do tempo, dando origem a outras estruturas familiares. O presente estudo também abrangeu o princípio constitucionais que amparam esse instituto, bem como, à compreensão da filiação e as suas espécies, a qual atribui direitos e deveres recíprocos entre pais e filhos. **Conclusão:** Verificou-se que são majoritárias as decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina no período estabelecido para a pesquisa, em não admitir a modificação da filiação registral e socioafetiva, tornando-se irrelevante a verdade biológica e também a existência de vício de consentimento na origem da paternidade estabelecida em registro. Desse modo, é minoritário o posicionamento dos magistrados no que tange à possibilidade de desconstituição da paternidade socioafetiva, restringindo-se essas decisões a casos específicos, posto que em nenhum dos casos em estudo restou verificada a possibilidade da desconstituição, sendo unânime os acórdãos no sentido de manter a paternidade socioafetiva.

Palavras-chave: Direito de família. Filiação. Paternidade socioafetiva.

ABSTRACT

Objective: To analyze the decisions of the Courts of Justice of the states of Rio Grande do Sul and Santa Catarina regarding the deconstitution of socio-affective paternity between March/2018 and April/2019. **Method:** The exploratory research was used to identify possible variables about the exposed problem. Regarding the approach to the theme, the qualitative method was used, since the main purpose of the work is to analyze the arguments used in the decisions. As for the data collection procedure, the bibliographic research was used, in this case the research was done on existing materials. In addition, documentary research was used, based on the legislation and selected jurisprudential decisions. **Results:** An analysis of the general notions of family law was performed, through which it was possible to understand the numerous changes that governed the family context over time, giving rise to other family structures. The present study also covered the constitutional principles that underpin this institute, as well as the understanding of filiation and its species, which assigns reciprocal rights and duties between parents and children. **Conclusion:** It was found that the decisions of the Courts of the states of Rio Grande do Sul and Santa Catarina are the majority in the period established for the research, not to allow the modification of registration and socio-affective affiliation, making the biological truth irrelevant. and also the existence of a vice of consent in the origin of the paternity established in registration. Thus, the position of magistrates regarding the possibility of deconstitution of socio-affective paternity is minority, restricting these decisions to specific cases, since in none of the cases under study was the possibility of deconstitution verified, being the unanimous judgments in the sense to maintain socio-affective paternity.

Keywords: Family Law. Membership Socio-affective parenting.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
1.1 DESCRIÇÃO DO TEMA.....	11
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.....	14
1.3 DEFINIÇÃO DO CONCEITO OPERACIONAL.....	14
1.4 HIPÓTESE.....	14
1.5 JUSTIFICATIVA.....	14
1.6 OBJETIVOS.....	15
1.6.1 Objetivo geral.....	15
1.6.2 Objetivos específicos.....	15
1.7 DELINEAMENTO DA PESQUISA.....	16
1.8 ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS.....	17
2 NOÇÕES GERAIS ACERCA DA FAMÍLIA.....	18
2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA.....	18
2.2 PRINCIPAIS ESTRUTURAS FAMILIARES.....	24
2.2.1 Família matrimonial.....	25
2.2.2 Família monoparental.....	26
2.2.3 Família informal ou união estável.....	27
2.2.4 Família homoafetiva.....	28
2.2.5 Família anaparental.....	29
2.2.6 Família mosaico ou reconstituída.....	30
2.2.7 Família paralela.....	30
2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	31
3 O INSTITUTO DA FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	36
3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITO DE FILIAÇÃO.....	36
3.2 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	37
3.2.1 Filiação biológica e filiação não biológica.....	38
3.2.2 Filiação por substituição.....	38
3.2.3 Filiação por adoção.....	40
3.2.4 Filiação socioafetiva.....	41
3.3 FORMAS DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO.....	42

3.4	EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA FILIAÇÃO	44
3.5	FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: RECONHECIMENTO E EFEITOS JURÍDICOS.....	46
4	ANÁLISE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E DE SANTA CATARINA NO PERÍODO ENTRE MARÇO/2018 A ABRIL/2019	51
4.1	DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	51
4.1.1	Acórdão 01 - Apelação Cível n. 0119616-32.2018.8.21.7000, Tapejara.....	52
4.1.2	Acórdão 02 - Apelação Cível n. 0039597-05.2019.8.21.7000, Dom Pedrito.....	54
4.1.3	Acórdão 03 - Apelação Cível n. 0193081-74.2018.8.21.7000, Porto Alegre.....	55
4.1.4	Acórdão 04 - Apelação Cível n. 0065336-14.2018.8.21.7000, Viamão	56
4.1.5	Acórdão 05 - Apelação Cível n. 0011711-65.2018.8.21.7000, Carazinho.....	58
4.1.6	Acórdão 06 - Apelação Cível n. 0166310-59.2018.8.21.7000, Caxias do Sul	60
4.1.7	Acórdão 07 - Apelação Cível n. 0101733-72.2018.8.21.7000, São Leopoldo	62
4.1.8	Acórdão 08 - Apelação Cível n. 0019079-62.2017.8.21.7000, Rodeio Bonito	63
4.1.9	Acórdão 09 - Apelação cível n. 0038639-53.2018.8.21.7000, São Francisco de Assis	65
4.1.10	Acórdão 10 - Apelação cível n. 0018735-47.2018.8.21.7000, Dom Pedrito.....	66
4.2	DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA .	67
4.2.1	Acórdão 11 - Apelação Cível n. 0045723-65.2012.8.24.0038, Joinville, e Acórdão 12 - Apelação Cível n. 0008306-44.2013.8.24.0038, Joinville	67
4.3	ANÁLISE DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E DE SANTA CATARINA PROFERIDAS NO PERÍODO ENTRE MARÇO/18 E ABRIL/2019.....	70
5	CONCLUSÃO.....	73
	REFERÊNCIAS	76
	ANEXOS	84
	ANEXO A – ACÓRDÃO 01 - APELAÇÃO CÍVEL N. 0119616-32.2018.8.21.7000.....	85
	ANEXO B – ACÓRDÃO 02 - APELAÇÃO CÍVEL N. 0039597-05.2019.8.21.7000.....	86
	ANEXO C – ACÓRDÃO 03 - APELAÇÃO CÍVEL N. 0193081-74.2018.8.21.7000.....	87
	ANEXO D – ACÓRDÃO 04 - APELAÇÃO CÍVEL N. 0065336-14.2018.8.21.7000.....	88
	ANEXO E – ACÓRDÃO 05 - APELAÇÃO CÍVEL N. 0011711-65.2018.8.21.700.....	89
	ANEXO F – ACÓRDÃO 06 - APELAÇÃO CÍVEL N. 0166310-59.2018.8.21.7000.....	90
	ANEXO G – ACÓRDÃO 07 - APELAÇÃO CÍVEL N. 0101733-72.2018.8.21.7000	91

ANEXO H – ACÓRDÃO 08 - APELAÇÃO CÍVEL N. 0019079-62.2017.8.21.7000	92
ANEXO I – ACÓRDÃO 09 - APELAÇÃO CÍVEL N. 0038639-53.2018.8.21.7000.....	93
ANEXO J – ACÓRDÃO 10 - APELAÇÃO CÍVEL N. 0018735-47.2018.8.21.7000	94
ANEXO K – ACÓRDÃO 11 - APELAÇÃO CÍVEL N. 0045723-65.2012.8.24.0038	95
ANEXO L – ACÓRDÃO 12 - APELAÇÃO CÍVEL N. 0008306-44.2013.8.24.0038.....	96

1 INTRODUÇÃO

Esta monografia tem por objeto de estudo a análise das decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina acerca da desconstituição da paternidade socioafetiva, como se passa a expor.

1.1 DESCRIÇÃO DO TEMA

Apesar do conceito de família ser objeto de notável evolução ao longo da história, segundo Medeiros (2016), a definição mais remota do termo surgiu em uma sociedade patriarcal de relações conservadoras, onde o matrimônio válido e eficaz era considerado uma instituição formal, ligada intimamente à procriação, cujos membros representavam força de trabalho. Contudo, à medida que a sociedade foi evoluindo em seus múltiplos setores, grandes foram os reflexos nas relações familiares. “A ideologia da família patriarcal começou a ser desconstituída, rompendo com o viés de uma família monogâmica, parental, centralizada na figura paterna e patrimonial” (MADALENO, 2018, p. 5).

Da mesma forma, no ordenamento jurídico brasileiro o Código Civil/1916, assim como outras leis vigentes no século passado, estatuiu a família constituída unicamente pelo casamento, fundamentada naquele modelo patriarcal e hierarquizado, atualmente considerada arcaica. Entretanto, a Constituição Federal/1988 desconstituiu a ideologia de família patriarcal anteriormente adotada, passando a tutelar outras formas de unidade familiar, e embora não contemple a diversidade familiar contemporânea, estendeu o amparo legal à três espécies de família: família matrimonial, união estável e família monoparental (MADALENO, 2018).

Destaca-se que novos costumes deram origem a novos valores, e a sociedade contemporânea aderiu a outros objetivos de vida, tendo como principal intuito a felicidade comum. Nesses termos, Carbonera (1998 apud REHBEIN; SCHIRMER, 2010, p. 2), assevera que “a entidade familiar passou a constituir laços e ter um convívio mais forte, calçando sua relação na afetividade [...]”

Rossot (2009), por sua vez, ensina que o sentimento denominado afeto passou a perdurar na vida dos seres humanos de forma reiterada, através da demonstração de emoções e sentimentos, que nada mais é do que uma troca recíproca de cuidados e atenção, buscando apenas o bem estar do outro.

Com isso, tem-se como consequência o surgimento do Princípio da Afetividade, o qual passou a regular e dar uma nova leitura as relações familiares, fixando-se como princípio

norteador do Direito de Família. Entretanto, referido princípio não encontra previsão expressa no texto constitucional, nem mesmo em leis esparsas, tendo sua proteção assegurada de maneira implícita, a partir da interpretação extensiva do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto na Carta Magna - Artigos: 1º, III; 226, § 7º, 227 (REHBEIN; SCHIRMER, 2010).

Nessa linha de pensamento, os tipos de família e os de filiação passaram a apresentar novas formas, as quais ao longo do tempo superaram o preceito histórico da consanguinidade, o qual fazia jus exclusivamente a verdade biológica, dando lugar à afetividade, vinculada diretamente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Dessa forma, Maluf (2016, p. 521) afirma que “a filiação vem, na pós-modernidade, fundada no afeto e na vontade, acima dos vínculos biológicos, ou legais”.

No Brasil, a partir da Constituição Federal/1988 e do Código Civil/2002, além do vínculo biológico, passou-se a admitir o vínculo parental estabelecido com base na afetividade para firmar o que se chama de “filiação socioafetiva” ou “posse de estado de filho”, com amparo no artigo 1.593 da legislação civilista, posto que dispõe que: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002).

No que tange a posse de estado de filho ou filiação socioafetiva, segundo Dias (2015), o entendimento acolhido pela doutrina buscando suprir a omissão legislativa com relação aos elementos que definem a paternidade socioafetiva, atenta-se a três aspectos: trato (*tractatus*) que se configura pelo tratamento do filho como tal; nome (*nominativo*) que decorre do fato de o filho usar o nome da família e assim se apresentar; e fama (*reputatio*) que se confirma quando o filho é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais.

Diante dos critérios que constituem o vínculo da parentalidade socioafetiva, mesmo que afastada a verdade biológica, prestigia-se a situação que preserva o elo da afetividade. “Pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai (a função). É uma espécie de adoção de fato” (DIAS, 2015, p. 406). Ademais, segundo Moreira e Ehrhardt Júnior (2011), a afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, pois a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que não exista amor entre eles.

Desse modo, a nova família se desvinculou do precedente elemento biológico e cedeu lugar aos vínculos afetivos, os quais foram capazes de acolher outras configurações familiares, além da família matrimonial, da união estável e da família monoparental, previstas no texto constitucional, a família anapaental, a família reconstituída, a família paralela, a família natural, a família eudemonista e a família homoafetiva. Todavia, importante salientar que independente do modelo de composição do vínculo de parentalidade, os direitos serão indistintamente iguais,

tendo em vista a previsão constitucional que assegura a igualdade entre os filhos - Art. 227, § 6º (BRASIL, 1988). Logo é possível concluir que, na atualidade, a jurisprudência brasileira reconhece a filiação socioafetiva, com base no valor jurídico do afeto, como elemento essencial da paternidade (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2007).

Nessa seara, aduz o provimento Nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017) a respeito das conjunturas que validam uma relação socioafetiva demonstradas através da convivência e do afeto mútuo e que originam a relação paterno filial afetiva, sendo reconhecida pela jurisprudência. Não obstante, também compreende o referido provimento que uma relação entre um pai/mãe e um filho(a) não é algo que possa se fazer e desfazer ao estalar dos dedos, embora admita a possibilidade da sua desconstituição, a qual poderá ser consolidada apenas através da via judicial nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação. Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua pela possibilidade da desconstituição do registro quando a paternidade registral, em desacordo com a verdade biológica, não estabeleceu vínculo de afetividade com a criança, como segue:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. REGISTRO DENASCIMENTO FIRMADO COM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É possível a desconstituição do registro quando a paternidade registral, em desacordo com a verdade biológica, efetuada e declarada por indivíduo que, na fluência da união estável estabelecida com a genitora da criança, acredita, verdadeiramente, ser o pai biológico desta (incidindo, portanto, em erro), sem estabelecer vínculo de afetividade com a infante (MINAS GERAIS, 2016).

Entretanto, não existe posicionamento uniforme na jurisprudência sobre a desconstituição da paternidade socioafetiva, em face das variantes de cada situação concreta.

Assim sendo, diante dessa controvérsia, não é possível julgar o dilema de uma maneira geral, tendo que considerar que cada caso é um caso e deverá ser julgado dentro de suas particularidades, de forma conjunta aos princípios norteadores das relações familiares.

Ante o exposto, o futuro trabalho monográfico buscará apresentar as decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, acerca da (Im) possibilidade da paternidade socioafetiva, visando mostrar o posicionamento jurisprudencial acerca do tema.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Qual é o posicionamento jurisprudencial dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, no que tange à possibilidade de desconstituição da paternidade socioafetiva, segundo decisões proferidas no período entre março/2018 e abril/2019?

1.3 DEFINIÇÃO DO CONCEITO OPERACIONAL

Os conceitos operacionais consistem em “apresentar o significado que os termos do problema assumem na pesquisa” (KINDERMANN *et al.*, 2013, p. 143). Através deles, quem busca informar-se acerca da pesquisa logo saberá qual o significado atribuído aos termos nela apresentados (GIL, 2010, p. 12). Nesse sentido, apresenta-se o seguinte conceito operacional:

Desconstituição da paternidade socioafetiva: Trata-se do desfazimento da filiação que resulta da posse do estado de filho que constitui modalidade de parentesco civil de “outra origem”, isto é, de origem que corresponde à verdade aparente e não da verdade biológica.

1.4 HIPÓTESE

Segundo as decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina é minoritário o posicionamento dos magistrados no que tange à possibilidade de desconstituição da paternidade socioafetiva.

1.5 JUSTIFICATIVA

A referida problemática tem por interesse explorar a divergência de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a possibilidade de desconstituição da paternidade socioafetiva.

Contudo, de maneira oposta, a doutrina vem contribuindo com importantes entendimentos, que por muitas vezes servem de fundamentos para respeitáveis decisões jurisprudenciais, razão pela qual a revisão da literatura torna-se técnica imprescindível para a compreensão da temática em questão.

Importa destacar que a presente monografia torna-se relevante para o meio acadêmico e profissional pois apresentará as orientações jurisprudenciais dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina sobre a possibilidade ou não da desconstituição

da paternidade socioafetiva. Desse modo a relevância desta pesquisa resta evidente em razão da possibilidade de, a partir da apuração das decisões dos referidos Tribunais, colher-se a indicação predominante.

Além disso, as consultas às bases de dados como BDTD, ICAP, Lexml, Scielo, Biblioteca Câmara dos Deputados, BDjur, Minha Biblioteca Unisul, Periódico Caps, e Pearson revelaram que poucos são os trabalhos acerca desta problemática, motivo pelo qual está em questão contribuirá para as futuras pesquisas por estudantes, leitores, profissionais e comunidade em geral.

Além do mais, ainda não existem estudos científicos tratando especificamente sobre o assunto a partir da análise das decisões proferidas pelos Tribunais da Região Sul, de forma que esta pesquisa se mostra de extrema importância, eis que reconhecimento do instituto da paternidade socioafetiva é uma forma de legitimar, no campo jurídico, o que diuturnamente ocorre no mundo dos fatos.

Diante desse cenário, tal trabalho monográfico se justifica para a sociedade, quer seja acadêmica ou em geral e, mais especificamente, para as famílias brasileiras, pois visa esclarecer questões que se fazem presente no convívio das relações contemporâneas, identificando os parâmetros utilizados pelos Tribunais para definir a possibilidade ou não de desconstituição da paternidade socioafetiva, permitindo uma maior reflexão sobre a efetividade de acordo com as saídas propostas a serem estudadas.

1.6 OBJETIVOS

1.6.1 Objetivo geral

Analisar as decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina acerca da desconstituição da paternidade socioafetiva, no período entre março/2018 e abril/2019.

1.6.2 Objetivos específicos

- a) descrever sobre a evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro;
- b) destacar os princípios constitucionais norteadores do Direito de Família;
- c) apresentar os principais tipos de família no ordenamento jurídico brasileiro;

d) descrever o instituto da filiação: aspectos históricos, conceito, espécies, formas de reconhecimento e efeitos jurídicos decorrentes;

e) identificar os fundamentos a respeito do reconhecimento da filiação socioafetiva e seus efeitos jurídicos morais e patrimoniais à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência;

f) analisar as decisões favoráveis e desfavoráveis acerca da desconstituição da paternidade socioafetiva proferidas nos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, no período entre março/2018 e abril/2019.

1.7 DELINEAMENTO DA PESQUISA

Segundo Gil (2002, p. 17), pesquisa é “o procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos”, ou seja, é uma atividade racional que deseja responder de modo preciso o problema, trazendo novas informações, para obter-se um maior domínio sobre o problema, bem como para constituir novos questionamentos (MOTTA, 2015, p. 94). É fato que os tipos de pesquisa são divididos pelos critérios em relação ao nível de profundidade, aos procedimentos de coleta de dados, bem como quanto à sua abordagem (LEONEL, MARCOMIM, 2015, p. 12).

Nesse sentido, este trabalho monográfico, quanto ao nível de profundidade, utilizou a pesquisa exploratória, porque a finalidade desse tipo de pesquisa é permitir captar uma boa quantidade de informações relativas a um determinado fenômeno, com o objetivo de “torná-lo mais explícito” (GIL, 2002, p. 41).

Em relação à coleta de dados, a pesquisa é bibliográfica, visto que se baseia na consulta de fontes secundárias relativas ao tema que foi escolhido para a realização do trabalho. Para Gil (2002, p. 44) a pesquisa bibliográfica é aquela “desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. Dessa forma, foram utilizados livros, revistas, teses, artigos jurídicos da *internet* e doutrinas, todos voltados ao assunto, para que, ao final, se alcance o objetivo da pesquisa.

Além disso, esta pesquisa é documental, pois se baseou também nas decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina. A respeito da metodologia de busca dos acórdãos, descrevem-se os procedimentos adotados: Foram consideradas as decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados da Região Sul, proferidas no período entre março/2018 a abril/2019; encontrados nos sites: <https://www.tjsc.jus.br/>, e <http://www.tjrs.jus.br/site/>, selecionando-se dez decisões para o estudo.

Relativamente à pesquisa documental fora feita, primeiramente, a busca na aba “Jurisprudência”, sendo que nos filtros de cada site utilizou-se a palavra “desconstituição paternidade socioafetiva” na opção “ementa” para encontrar as decisões proferidas especificadamente sobre o tema. Posteriormente, a partir dos resultados obtidos, foram salvas todas as decisões na íntegra para posterior análise. E quanto a este tipo de pesquisa Carvalho (2002, p. 37) destaca: “As decisões dos Tribunais ganham cada vez mais força no campo jurídico. Invertendo a preposição de Ihering (1943), na atualidade o discurso da jurisprudência adquire maior legitimidade do que as preposições doutrinárias”.

A abordagem, por sua vez, é qualitativa, pois possui o objetivo de, conforme Motta (2015, p. 101), analisar as percepções, com o envolvimento direto do pesquisador ao problema apresentado, através de uma análise contextual para posterior conclusão.

1.8 ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

O presente trabalho desenvolveu-se em cinco capítulos. O primeiro capítulo tratou-se da introdução do tema. No segundo capítulo foram abordados os aspectos gerais acerca do direito de família, dos quais constaram a evolução do conceito de família, as principais espécies familiares e por fim, os princípios constitucionais do direito de família. O terceiro capítulo teve por objetivo abordar o instituto da filiação no ordenamento jurídico brasileiro, seus aspectos históricos e seu conceito, também foi decorrido sobre as espécies, as formas de reconhecimento e os efeitos jurídicos inerentes à filiação. Por fim, o estudo destinou-se a compreensão da filiação socioafetiva. No quarto capítulo realizou-se a análise de 12 (doze) decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, no período entre Março/2018 até Abril/2019 acerca da desconstituição da paternidade socioafetiva. Ao final, é apresentado o capítulo cinco, neste caso a conclusão.

2 NOÇÕES GERAIS ACERCA DA FAMÍLIA

Esse capítulo apresenta noções gerais acerca da família, abordando-se a respeito da evolução do direito de família, bem como os principais tipos de família, proporcionando ainda o estudo dos principais princípios constitucionais que amparam este instituto, além de possibilitar uma análise do afeto enquanto elo para a constituição das famílias modernas e o princípio da afetividade no direito de família.

2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Inicialmente, é pertinente ressaltar que de todas as áreas do nosso ordenamento jurídico o direito de família é o que possui maior ligação à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele mantêm-se vinculadas durante a sua existência, ainda que venham a constituir novos vínculos familiares através do casamento ou da união estável. Entende-se que a família é um fenômeno sociológico e constitui a base do Estado, caracterizando-se como o núcleo fundamental em que repousa a organização social. A partir dessa concepção, em seus diversos aspectos, a família é considerada como uma entidade social necessária e sagrada que carece de ampla proteção jurisdicional. No entanto, a Constituição Federal de 1988 e o atual Código Civil, embora disponham acerca da sua estrutura, não a definem conceitualmente, justamente por não haver unicidade de conceitos no direito ou mesmo na sociologia para definir tal instituto (GONÇALVES, 2018).

Como se verá a seguir, nos primórdios a legislação civil brasileira tomou como modelo a família patriarcal, que sobreviveu ao período Colonial, ao Império e durante a maior parte do século XX, tendo, contudo, entrado em crise após a consolidação dos valores introduzidos pela Constituição de 1988. No século XX, segundo Lôbo (2017), o Estado, através de seu plano jurídico, buscou expandir sua tutela constitucional resguardando de maneira explícita as diversas formas de relações familiares, ampliando o âmbito dos interesses protegidos e definindo novos padrões. Nesse sentido, o autor ainda destaca que:

Como a crise é sempre perda dos fundamentos de um paradigma em virtude do advento de outro, a família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida (LÔBO, 2017, p. 15).

Desta forma, a atual Constituição inovou, desfazendo a ideologia da família patriarcal, rompendo com uma origem familiar monogâmica, parental, centralizada na figura paterna e patrimonial. Nessa lógica, conforme dispõe Madaleno (2017, p. 1), a primeira grande revolução no Direito de Família brasileiro concedeu-se a partir de três eixos, quais sejam: *a*) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); *b*) o da igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e *c*) o da consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres. Logo, o conceito de família adotou novas dimensões na sociedade contemporânea, derrubou preconceitos e quebrou paradigmas históricos que foram protegidos durante séculos, rompendo com o aquele viés da família tradicional, hierarquizada, constituída exclusivamente pelo casamento e passou a resguardar os interesses da família informal, fundada pelo afeto respeitando a dignidade de cada indivíduo.

Devido às constantes transformações nas relações familiares, ainda não é possível unificar seu conceito, razão pela qual o direito de família difere-se dos demais ramos do ordenamento jurídico, possuindo compreensões heterogêneas acerca da sua definição.

Desse modo, a família, enquanto instituição humana, vem sendo objeto de notável evolução ao longo dos anos. Modernamente pode-se dizer que família é o lugar onde o ser humano encontra-se inserido, seja pelo vínculo biológico (nascimento) ou pelo vínculo civil (adoção), e tem por finalidade contribuir diretamente na formação da personalidade de seus integrantes.

Nesse sentido, para melhor se compreender as nuances de tal evolução, apresentam-se a seguir as mudanças sócio históricas que tiveram maior influência no atual conceito de família.

Família da Civilização Romana: Impende destacar que por muito tempo a tutela jurisdicional do Estado esteve ausente nas relações familiares. Nos primórdios do Direito Romano, a família era caracterizada por um modelo patriarcal, onde as pessoas vivam sob a dependência da figura masculina, leia-se chefe das relações familiares, em que o progenitor era visto pelos demais membros de forma absoluta como autoridade suprema do lar e dos bens que constituíam a sua propriedade (MALUF, 2010, p. 12). Assim, de acordo com Gonçalves (2012) a família era organizada e regulada pelo princípio da autoridade, exercido pelo *pater familias* sobre aqueles que estavam sob o seu comando. Sobre os seus filhos detinha, inclusive, o poder de decidir acerca do direito à vida e à morte, desta forma podia sujeitá-los à castigos, vendê-los e até mesmo tirar-lhes a vida, se fosse essa a sua vontade. Já a mulher, também submetida absolutamente a sua autoridade em todos os aspectos, podia até mesmo, a qualquer tempo, ser repudiada por ato unilateral do marido. Acerca desse poder leciona Gonçalves (2012, p. 31):

O *pater* exercia a autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e sobre as mulheres casadas com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo chefe político, sacerdote e juiz.

Apesar disso, com o tempo, devido às diversas mudanças sociais, o rigor das regras foi atenuado. Com o regimento do Imperador Constantino, no início do século IV, instalou-se a concepção cristã da família, que gerou uma diminuição do poder do *pater* sobre seus membros, permitindo que a mulher e os filhos se tornassem mais independentes e menos subordinados. A partir dessa nova concepção os romanos passaram a entender que o afeto se fazia necessário não só no momento de celebração do matrimônio, mas também durante toda a sua existência. Contudo, além das regras oriundas do poder Imperial a concretização do casamento passou a ter maior influência da igreja, passando a adquirir caráter de sacramento, sendo Deus o responsável pela união entre homem e mulher, dando origem ao Direito Canônico (GONÇALVES, 2012).

Família no Direito Canônico: Ao longo da Idade Média, as relações familiares foram regidas à luz do Direito Canônico, sendo que a família passou a ser constituída exclusivamente pelo casamento religioso, trazendo consigo um caráter sacralizado, indissolúvel. A denominação *canônico*, deriva da palavra grega *Kánon* - que significa regra, norma - com a qual originariamente se indicava qualquer prescrição relativa à fé ou à ação cristã. Logo, conforme descreve Wald (2002, p. 54), o Direito Canônico pode ser compreendido como “o ordenamento jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana”. O progresso dessa nova percepção de família decorreu da queda do Império Romano, sendo-lhe então atribuída uma nova definição, alicerçada no casamento, sob a concepção de sacramento, consolidada na livre e espontânea vontade dos nubentes. Assim, o *pater* do Direito Romano foi teoricamente dividido, cabendo à mulher ser responsável pela administração doméstica e pela educação dos filhos. (RUSSO, 2005).

Família no Direito Germânico: Além do Direito Romano e do Direito Canônico, a família contemporânea sofreu grande influência do Direito Bárbaro e do Direito Germânico. Nesse sentido, Gama (2001, p. 28) leciona que:

Já na Idade Média, em um contexto permeado pelo Direito Canônico e ainda com fortes influências do Direito Romano, surgiu o Direito Bárbaro, que era atrasado em relação ao Direito Romano. Pode-se dizer que o Direito Bárbaro adotou mais a linha ideológica do Direito Canônico, até mesmo porque os povos bárbaros adotaram o Cristianismo como religião. Dentre os povos bárbaros do período medieval, o Direito Germânico se destacou e influenciou em muitas relações familiares desta época. A

família germânica baseava-se no Pátrio Poder, ou seja, no qual o pai exercia o poder, mas não chefiava sozinho a família, esta tarefa era dividida com a mãe.

Família contemporânea: Apesar de influenciada pelas regras do Direito romano, do Direito canônico e do Direito germânico, a família foi se adaptando às transformações da sociedade até chegar ao conceito da atualidade.

No Direito brasileiro também se verificaram essas mudanças, eis que a sociedade não ficou estagnada, mas acompanhou os valores predominantes da época. O Código Civil/1916 foi a primeira legislação brasileira a tratar da disciplina acerca da família e do casamento civil entre um homem e uma mulher. Nesse período ainda predominava o poder patriarcal, estruturado pelo modelo hierárquico, matrimonialista, que atribuía ao homem o poder autoritário sob sua cônjuge e seus filhos. A possibilidade de divórcio ainda não era mencionada. Entretanto, de acordo com Leite (2005), o sistema codificado de 1916 passou a vigorar com diversas lacunas, não atendendo às expectativas da sociedade, cujos padrões culturais se modificavam fazendo surgir novos valores que passaram a nortear a nova família brasileira. Referido diploma legal abordou o Direito de família em três grandes temas: o casamento, o parentesco e os institutos de direito protetivo (tutela, curatela e ausência). Acerca do assunto, Gonçalves (2018) afirma que a família regida pelo Código Civil/1916 era fortemente influenciada pelo Direito canônico, sendo constituída exclusivamente pelo casamento sob um modelo patriarcal e hierarquizado, no qual prevalecia a soberania do marido na relação conjugal, de modo que este era considerado o chefe da família, representando-a e exercendo sua autoridade sobre todos os seus membros.

Contudo, o legislador de 1916, sem deixar de caracterizar a organização familiar como aquela influenciada pelo poder patriarcal, conseguiu ultrapassar barreiras e resistências, passando a atribuir direitos aos filhos ilegítimos e tornando a mulher plenamente capaz. A batalha legislativa foi intensa e pouco a pouco o amparo jurídico prestado à família foi sendo redesenhado, através da edição de algumas leis antagônicas, ao atual estágio legislativo.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei nº 4.121/1962 - Estatuto da Mulher Casada, a mulher casada eliminou a capacidade relativa inerente ao marido para tornar-se economicamente ativa, passando a ter direito sobre os seus filhos, a compartilhar o poder familiar e a não precisar da autorização do marido para a prática de determinados atos; ademais, com a Lei nº 6.515/1977 - Lei do Divórcio os casais passaram a ter a possibilidade de dissolução do vínculo conjugal (VENOZA, 2008).

Entretanto, embora o Código Civil/1916 tenha servido como cenário de significativos avanços legislativos, ainda se manteve muito distante da verdadeira realidade social, tornando-

se então inadequada sua aplicação. Diante disso, a Constituição Federal/1988 trouxe relevantes mudanças no conceito e extensão de família, sendo introduzidos princípios no texto constitucional que se tornaram responsáveis por ampliar e fortalecer a garantia dos direitos individuais, os quais serviram também como norteadores para o novo rumo da família contemporânea, desfazendo sua antiga estrutura (SOUZA; BELEZA; ANDRADE, 2012).

Neste diapasão, Fachin (2003) nos contempla com seus ensinamentos, ressaltando que o tão mencionado modelo tradicional constituído através da função procracional e econômica, responsável por organizar a família obsoleta perde seu espaço e isso faz com o que surgisse um novo padrão de família mais igualitária e flexível. Nessa perspectiva, o núcleo familiar se transformou em um recinto onde seus integrantes passaram a compartilhar interesses de vida, onde os laços da afetividade e da solidariedade se tornaram fundamentais para a constituição da entidade familiar.

Por sua vez, a Carta Magna (art. 226) dispõe que: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988), o que destaca a evidente importância que o papel da família exerce na vida do ser humano, sendo considerada componente fundamental na formação de seus valores éticos e morais. Além do mais, o referido texto constitucional passou a reconhecer como entidade familiar as comunidades formadas pelo casamento, pela união estável ou aquela composta por qualquer um dos pais e seus descendentes; dispõe ainda acerca da igualdade de direitos e deveres entre o homem e a mulher durante o vínculo conjugal, sem deixar de legitimar a possibilidade da dissolução do casamento através do divórcio.

Ademais, a Constituição Federal/1988 (art. 227 § 6º) foi revolucionária no que diz respeito à filiação, ao proibir expressamente qualquer tipo de discriminação ou identificação aos filhos, sejam eles havidos ou não na constância do casamento e adotivos ou não, conforme segue: “Art. 227. [...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

Como visto, a Constituição Federal foi responsável pela revolucionária mudança de paradigma no direito de família, pois o matrimônio deixou de ser considerado a única forma de constituir família, admitindo-se as uniões formadas pelo afeto.

Assim, o princípio da afetividade passou a figurar como pilar de todas as relações familiares, ao lado dos princípios da dignidade da pessoa humana e da personalidade. Desse modo, o vínculo conjugal cedeu espaço ao afeto, fazendo com que a sociedade passasse de um modelo único e hierárquico de família para um modelo plural e democrático (LEITÃO, 2017a).

Considerando-se a evolução social e legislativa, tem-se também o Código Civil/2002, que, comparativamente ao Código Civil/1916, apresenta muitas inovações no âmbito do Direito de Família, sendo sustentado por princípios e normas constitucionais inéditos. Nessa concepção, Gonçalves (2012, p. 34) comenta que:

Todas as mudanças sociais havidas na segunda metade do século passado e o advento da Constituição Federal de 1988, com as inovações mencionadas, levaram à aprovação do Código Civil de 2002, com a convocação dos pais a uma paternidade e a assunção de uma realidade familiar concreta, onde os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica, após as conquistas genéticas vinculadas aos estudos de DNA. Uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como direito fundamental, prioriza-se a família socioafetiva, a não discriminação de filhos, a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar, e se reconhece o núcleo monoparental como entidade familiar.

Atento às mudanças constitucionais, o Código Civil/2002 passou a amparar o direito de família com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade jurídica entre os cônjuges e da igualdade entre todos os filhos, dispondo também sobre o pluralismo familiar, a liberdade de construir uma comunhão de vida familiar, a consagração do poder familiar, o superior interesse da criança e do adolescente, a afetividade e a solidariedade familiar. Cumpre ressaltar, que quando se menciona o princípio da dignidade da pessoa humana, no direito de família, objetiva-se consagrar o pleno desenvolvido de cada indivíduo enquanto membro da instituição familiar, conforme o que estabelece a Carta Magna (art. 1º, III) (DRESCH, 2016).

Diante dessa nova perspectiva tem-se a extinção da família patriarcal que pouco a pouco foi cedendo espaço aos laços afetivos, que contribuíram para que passasse a existir um modelo de família fundado no companheirismo e na igualdade entre seus membros, em busca da felicidade individual ou coletiva. A respeito disso, esclarece Dias (2007, p. 28) que:

Acabou a prevalência do caráter produtivo e reprodutivo da família, que migrou para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes. Existe uma nova concepção da família, formada por laços afetivos de carinho e amor. A valorização do afeto nas relações familiares não se cinge apenas ao momento de celebração do casamento, devendo perdurar por toda a relação. Disso, resulta que, cessado o afeto, está ruída a base de sustentação da família, e a dissolução do vínculo é o único modo de garantir dignidade da pessoa.

Dessa forma, diante das transformações da sociedade, a família se reorganizou, dando origem a diversas estruturas familiares, como se passa a expor.

2.2 PRINCIPAIS ESTRUTURAS FAMILIARES

À família é uma instituição social, cujo conceito vem sofrendo transformações ao longo da história, surgindo novas estruturas familiares, quebrando paradigmas: de um modelo hierarquizado e autoritário, passou-se a admitir os relacionamentos baseados na afetividade. Nesse sentido, segundo Dias (2007, p. 68) "o elemento distintivo da família é a identificação de um vínculo afetivo, a unir as pessoas, gerando comprometimento mútuo, solidariedade, identidade de projetos de vida e propósitos comuns". Segundo Cunha (2009), o afeto pode ser compreendido como um aspecto abstrato e intrínseco ao ser humano e, embora seja evidente sua importância no direito de família, especialmente na atualidade, não está expresso no ordenamento jurídico, mas pode ser considerado como um direito personalíssimo que merece proteção legal. Nas palavras de Barros ([199?] apud Madaleno (2017, p. 2), não se trata de qualquer afeto, mas de:

[...] um afeto especial, representado pelo sentimento de duas pessoas que se afeioam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum, que conjuga suas vidas tão intimamente, que as torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição, até mesmo gerando efeitos patrimoniais.

Como já restou demonstrado anteriormente, essa realidade contemporânea é sustentada pelo texto constitucional vigente, que inovou em relação ao Direito de família, contribuindo para o que a doutrina e a jurisprudência passassem a reconhecer outras estruturas familiares. Pode-se dizer, inclusive, que os vínculos afetivos sempre estiveram presentes à margem das relações conjugais, contudo o Estado sempre resistiu em admitir.

A atual Carta Magna (art. 226 §§ 3º e 4º) passou a considerar a união estável e a família monoparental como entidades familiares, senão vejamos:

Art. 226. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988).

Ademais, através da entrada em vigor da Constituição Federal/1988 também passou a ser reconhecida a família extrapatrimonial, a qual se divide em outras espécies de famílias (DIAS, 2013).

No entanto, compreende-se que rol constitucional não é taxativo, fato o que acaba trazendo uma ideia de pluralismo familiar. Sobre o tema disserta Lôbo (2002, p. 95):

“No *caput* do art. 226 operou-se a mais radical transformação, no tocante ao âmbito de vigência da tutela constitucional à família. Não há qualquer referência a determinado tipo de família, como ocorreu com as constituições brasileiras anteriores. Ao suprimir a locução "constituída pelo casamento" (art. 175 da Constituição de 1967-69), sem substituí-la por qualquer outra, pôs sob a tutela constitucional "a família", ou seja, qualquer família. A cláusula de exclusão desapareceu. O fato de, em seus parágrafos, referir a tipos determinados, para atribuir-lhes certas consequências jurídicas, não significa que reinstalou a cláusula de exclusão, como se ali estivesse a locução "a família, constituída pelo casamento, pela união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos". A interpretação de uma norma ampla não pode suprimir de seus efeitos situações e tipos comuns, restringindo direitos subjetivos”.

Logo, novos arranjos de família surgiram, cujos vínculos se baseiam na socioafetividade, ultrapassando o rol mencionado pela Carta Magna. Segundo Carvalho (2009, p. 4) “A família deixa de ser singular e passa a ser plural com sua vasta representação social: famílias matrimonializadas, uniões estáveis hétero e homoafetivas, simultâneas, pluriparentais”.

Assim sendo, diante de tal fenômeno, a família deixou de ser um instituto formal e absolutizado, passando a visar o desenvolvimento individual e a dignidade de seus integrantes. “Cada um pode escolher o modelo de família que mais lhe satisfaça e adeque ao seu modo de vida, cabendo ao Estado proteger essa família, independentemente da maneira que ela for constituída” (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010, p. 191).

Entre as principais estruturas familiares existentes no ordenamento jurídico brasileiro, além da família matrimonial, destacam-se: a família monoparental, a família informal ou união estável, a família homoafetiva, a família anaparental, a família mosaico ou reconstituída, e a família paralela, como se passa a expor.

2.2.1 Família matrimonial

Desde os tempos mais remotos, a família matrimonial fez parte da sociedade e até a promulgação da Constituição Federal/1988 era considerada a única forma válida de constitui família. Tal modelo é o mais tradicional no Direito de família e também um dos mais aceitos pela sociedade. Partindo dessa premissa, sob o ponto de vista mais conservador, formaliza-se através do casamento entre o homem e a mulher.

Nesse sentido, Rodrigues (2004, p. 19) destaca que: “Casamento é o contrato de Direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência”. E ainda, pode-se ressaltar o caráter formal imposto pelo Estado a esta modalidade,

o qual atribuí exigências a serem seguidas, para acontecer a celebração do casamento, pouco se valendo da vontade dos envolvidos, cabendo a estes tão somente a escolha do regime de bens a ser seguido (DIAS, 2015).

Carvalho (2009, p. 4) afirma que a família matrimonial contemporânea “é a formada com base no casamento pelos cônjuges e prole, natural e socioafetiva.

É cediço, no entanto, que no decorrer dos anos a sociedade vem superado o entendimento de que a família é obrigatoriamente originada através do matrimônio, abrindo espaço para novas formas de constituição de família.

2.2.2 Família monoparental

A família monoparental é umas das espécies de famílias previstas na Constituição Federal/1988 e, diferentemente dos parâmetros do casamento e da união estável, é definida como uma instituição familiar formada por qualquer dos pais e seu(s) dependente(s). Ainda que, a redação constitucional (art. 226, §4º) tenha mencionado em seu conceito a figura dos pais e seus dependentes, nada impede que tal modalidade familiar seja constituída por qualquer de seus avôs e seus netos (BRAUNER, 2004).

A constituição desse tipo de família pode decorrer de situações diversas: separação dos cônjuges, morte de um dos genitores, abandono, inseminação artificial, desejo de pessoa solteira (DIAS, 2015).

A propósito, a família monoparental passou a fazer parte da realidade da maioria das famílias brasileiras e como consequência rompeu o poder hierarquizado do pátrio poder e incluiu a mulher no mercado de trabalho, o que contribuiu para a formação e propagação da família constituída por um dos genitores e seus filhos (DIAS, 2010).

Todavia, apesar da previsão constitucional, esse tipo de família não possui legislação infraconstitucional que a regule, embora seja imprescindível regulamento acerca disso. Acerca do assunto Santos (2014) destaca que:

A Família monoparental apesar de ser reconhecida constitucionalmente e ter alcançado um marco no ordenamento jurídico brasileiro, necessita de uma melhor regulamentação, devendo ser analisada por uma lei ordinária. Precisa dessa ponderação jurídica para a confirmação da composição e delimitação dos seus direitos e obrigações.

Esse tipo de família é um formato habitual dos tempos modernos, tendo como exemplo o grande número de casos em que a mulher vive com os filhos e arca sozinha com as despesas, razão pela qual merece atenção legislativa especial.

Assim, diante da normativa de cunho exclusivamente constitucional, a família monoparental até os dias atuais enfrenta indagações, as quais se vem tentando superar através da doutrina e da jurisprudência prática. O Direito Comparando também é fonte para dirimir as divergências acerca do tema, eis que, outros países, por sua vez, têm mostrado significativos avanços que não são verificados no Brasil, principalmente em relação à regulamentação dessa entidade familiar, que, no Brasil ainda é precária e insuficiente (SANTOS, 2014).

2.2.3 Família informal ou união estável

A intenção de constituir família é um fenômeno social que antecede o conceito adotado ao longo da história de que a única forma legítima de constituir família seria através da celebração do casamento. Em razão desse estigma, por muito tempo as uniões livres permaneceram desprovidas de tutela jurídica, confrontando a idealizada família brasileira matizada pelas uniões extrapatrimoniais.

No entanto, em decorrência da atual realidade social, surgiu um novo entendimento da doutrina, abrindo o caminho para a formação de jurisprudência favorável a essa nova modalidade de família, que resultou posteriormente na alteração legislativa reconhecendo a união estável como entidade familiar (VENOSA, 2006). Este modelo de família passou a ter amparo legislativo após a aprovação da Constituição Federal/1988 (art. 226, § 3º), deixando o casamento de ser considerado o único modelo legítimo de união entre o homem e a mulher.

Diferentemente da família monoparental, a família informal possui amparo infraconstitucional acerca da sua existência no Código Civil (artigos 1.723 a 1727).

Em resumo, atualmente a união estável é caracterizada como uma situação de fato e por essa razão o fato de não ter qualquer documento sobre essa união não quer dizer que ela não exista, podendo ser comprovada através de várias formas como: contas correntes conjuntas, testemunhas, disposições testamentárias, apólice de seguro, entre outras. Ademais, a configuração da união estável não necessita de prazo, visto que, o critério dessa avaliação é subjetivo, devendo-se observar a maneira pela qual o casal, seja este homo ou heterossexual, é visto pela sociedade de forma pública, contínua e duradoura, bem como, a vontade de constituir família, devendo-se atentar às causas de impedimentos previstas no Código Civil/2002.

Conclui-se, pois, que o reconhecimento pela legislação nada mais foi do que uma adequação a uma verdade já existente na sociedade, isto é, a possibilidade de constituição das famílias independentes de casamento (LEITÃO, 2017b).

2.2.4 Família homoafetiva

A Constituição Federação/1988 impulsionou a desmistificação de várias formas de família que apesar de fazerem parte da evolução da sociedade nunca foram legitimadas.

A união homoafetiva pode ser conceituada como aquela relação baseada na assistência afetiva mútua entre duas pessoas do mesmo sexo, relação esta que foi rejeitada por muito tempo pelo ordenamento jurídico. De acordo com entendimento de Lôbo (2007, p. 83), a união homoafetiva é considerada uma entidade familiar quando estão presentes os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade juntamente com o *animus* de constituir família, embora não haja previsão constitucional expressa, não é vedado o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo, com finalidades familiares.

Sabe-se que a ideologia de família passou a ser constituída tendo como marco principal o afeto recíproco entre seus integrantes, de modo que a sociedade contemporânea e a legislação vigente admitem a constituição de núcleos familiares formados por pessoas do mesmo sexo (DIAS, 2009).

O amparo legal a tal modelo familiar foi evidenciado pela Resolução 175/2013, do Conselho Nacional de Justiça, a qual ganhou destaque ao admitir o casamento de pessoas do mesmo sexo, em todos os cartórios do Brasil, como segue: “Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013).

Ressalta-se que a homossexualidade é uma realidade que merece especial tutela jurídica, sendo repudiado qualquer tipo de discriminação fundado na orientação sexual que despreze à dignidade da pessoa humana, eis que “não se pode, simplesmente, ignorar a condição pessoal do indivíduo (na qual, sem sombra de dúvida inclui-se a orientação sexual) como se tal aspecto não tivesse relação com a dignidade humana” (RIOS, 1998, p. 34).

2.2.5 Família anaparental

A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família parental ou anaparental (DIAS, 2015).

A família anaparental é a família composta sem a presença de seus genitores. Essa nova modalidade se enquadra nos novos arranjos das denominadas famílias socioafetivas, que se fundam através do afeto, dedicação, carinho e ajuda recíproca, caracterizadas como verdadeiras entidades familiares. Essa realidade que cada vez mais faz parte da sociedade brasileira, ainda não recebeu a devida atenção legislativa.

Embora a Carta Magna (art. 226) tenha alargado o conceito de família, elencando algumas espécies, ainda assim não enumerou todos os arranjos familiares que existem. Isso se dá em consequência das rápidas mudanças da sociedade, principalmente no que diz respeito ao Direito de família, acarretando uma posição de impotência do legislador em regular sobre todas as entidades familiares existentes no ordenamento jurídico.

Ademais, essa estrutura familiar não se restringe apenas aos parentes, podendo ser constituída por filhos órfãos que tem seus avós como tutores, bem como, por amigos que decidem compartilhar a vida juntos, convivência que se caracteriza pela ajuda material, emocional e pelo sentimento sincero de amizade sem conotação sexual (GODINHO, 2018). No entanto, é imprescindível a existência do *animus* de constituir família, uma vez que, não é qualquer agrupamento de pessoas que pode ser considerado uma família, segundo o comentário de Lôbo (2007), que se expõe:

Uma família, para que seja considerada com tal, tem de, obrigatoriamente possuir três características, quais sejam, a afetividade, como fundamento e finalidade, com desconsideração do móvel econômico; estabilidade, excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos, sem comunhão de vida; e ostensibilidade, o que pressupõe uma unidade familiar que assim se apresente publicamente.

Assim sendo, a família anaparental é regida principalmente pelo viés afetivo juntamente com a vontade mútua de formar uma família, sem a presença dos pais, sujeitando seus integrantes aos deveres inerentes a esta, para que possam desfrutar dos direitos que somente a família proporciona.

2.2.6 Família mosaico ou reconstituída

A família mosaico ou reconstituída é aquela derivada do término de uma relação conjugal, ou seja, é formada após a separação, divórcio ou dissolução de uma união estável. Trata-se de um novo âmago familiar, onde um dos ex-cônjuge pretende dar sequência a sua vida entrando em um outro relacionamento. No entanto, conforme salienta Valadares (2007) é necessário que a separação anterior tenha resultado em pelo menos um filho por aquele genitor que pretende conviver com um novo companheiro, para que essa nova entidade familiar seja configurada. Dias (2016) esclarece que a chamada família mosaico, composta ou pluriparental, e também conhecida como família *dos seus, dos meus e dos nossos*, é aquela constituída após o desfazimento de relações prévias, dando origem a novos relacionamentos e a novos vínculos afetivos, circunstância que tem como condição que um ou ambos de seus integrantes possuam filhos oriundos de um casamento ou uma relação passada.

Essa modalidade de família ganhou ainda mais força após a promulgação da Emenda Constitucional nº 9/1977 e a Lei nº 6.515/1977 que estabeleceram a possibilidade do término da relação conjugal nos seguintes casos: pela morte de um dos cônjuges; pela anulação do casamento; pela separação judicial ou extrajudicial e pelo divórcio (DINIZ, 2011).

Nesse sentido, como esse tipo de família vem crescendo, tanto a jurisprudência como a doutrina têm trabalhado muito acerca de seus desdobramentos, pois são famílias sustentadas primordialmente pelo afeto, merecendo proteção legal.

2.2.7 Família paralela

Ruzyk (2005) conceitua família paralela ou simultânea como sendo aquela que possui um componente em comum, que atua como integrante de dois núcleos diversos entre si e ao mesmo tempo, surgindo uma pluralidade concomitante de entidades familiares. Embora, a simultaneidade dessas famílias seja motivo de repúdio por muitos, visto que se trata de uma questão polêmica, por contrariar o princípio da monogamia, os efeitos jurídicos que acometem essa modalidade de forma alguma devem ser negligenciados, e diante desse aspecto ressalta Dias (2013, p. 48) que:

Dessa maneira, o companheirismo, seja classificado como de boa ou má-fé, deve ser considerado entidade familiar. [...] Negar a existência de famílias paralelas – quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis – é simplesmente não ver a realidade. Com isso a justiça acaba cometendo enormes injustiças.

Verificadas duas comunidades familiares que tenham entre si um membro em comum, é preciso operar a apreensão jurídica dessas duas realidades. São relações que repercutem no mundo jurídico, pois os companheiros convivem, muitas vezes têm filhos, e há construção patrimonial comum.

Para descontentamento de muitos, não há como se negar que as família paralelas sempre existiram e ainda existem, negar tal fato é fechar os olhos para a realidade. “A tendência da doutrina é reconhecer que se trata de uma espécie de família substituta, até porque, sob uma perspectiva prática, os parentes próximos precisam regularizar a situação por meio da guarda, tutela ou mesmo adoção” (DIAS, 2015, p. 142).

Outrossim, diante da atual realidade, uma análise minuciosa dos fatos e das circunstâncias deve ser feita ao analisar cada caso, para que qualquer forma de injustiça seja evitada.

2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Tratando-se acerca dos princípios fundamentais do direito de família é necessário analisá-los à luz do aspecto constitucional, uma vez que, esse ramo do direito concede tratamento às pessoas em detrimento dos bens.

Os princípios do direito de família não são taxativos e, entre todos os previstos no ordenamento jurídico, alguns têm maior importância e relevância, destacando-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da liberdade, o princípio do pluralismo familiar, o princípio da igualdade, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o princípio da solidariedade e o princípio da afetividade, como se passa a expor.

O princípio da dignidade da pessoa humana possui amparo legal no artigo 1º, inciso III da atual Constituição Federal, sendo denominado o fundador do Estado Democrático de Direito, bem como, núcleo da ordem constitucional e alicerce de todo ordenamento jurídico. Nesse viés, Simão e Tartuce (2011, p. 34) comentam que se trata “daquilo que se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macro princípio, ou princípio dos princípios”, pois sua supremacia é imperiosa sobre os demais. Ainda nesse contexto, Alexandrino (2011, p. 94) destaca que:

A dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer referencial. A razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado (como ocorre nos regimes totalitários), mas sim na pessoa humana.

A atribuição conferida a referido princípio é fundamentada através da sua capacidade de obter uma melhor interpretação dos direitos e garantias, conferidos a seus jurisdicionados. É difícil conceituá-lo de maneira clara, tendo em vista seus contornos vagos e imprecisos. No entanto, é plausível compreender que tal princípio se faz presente no âmago de todo e qualquer indivíduo, o que o faz digno de respeito, passando a ser comumente conceituado como o valor próprio que identifica o ser humano (ARAGÃO, 2013).

Diante disso, evidencia-se a preocupação do constituinte em resguardar os direitos humanos e os da justiça social ao consagrar o tal princípio como a base de todo ordenamento jurídico, onde a sua essência se manifesta principalmente nos valores constitucionais, carregada de sentimentos e emoções que, em contrapartida aos demais princípios, dispensa uma compreensão totalmente intelectual, pois é possível ser sentido e experimentado no plano dos afetos (DIAS, 2015).

Indubitavelmente, o direito de família é considerado o mais humano de todos os ramos do ordenamento jurídico e através da constituição se encontra alicerçado pela dignidade da pessoa humana, que resguarda a igual dignidade a todos os tipos de família, bem como, a todos os tipos de filiação. Frente a isso, originou-se várias formas de núcleos familiares, que visam preservar e desenvolver as qualidades que realmente sejam essenciais para a construção de uma relação familiar estável e feliz, consolidadas pelo: afeto, solidariedade, união, respeito, confiança, amor e projeto de vida comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de seus integrantes (DIAS, 2015).

Além disso, a Carta Constitucional descreve que o planejamento familiar está assentado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, além de prever que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais, considerados garantias e fundamentos mínimos de uma vida tutelada, carecendo de especial proteção pelo fato da criança ou adolescente estar formando a sua personalidade durante o estágio de seu crescimento e desenvolvimento físico e mental (MADALENO, 2017).

O princípio da liberdade está amparado pelo Código Civil de 2002, que prevê a possibilidade de constituir uma família, seja pelo casamento ou pela união estável, sem qualquer forma de discriminação ou interferência de pessoa jurídica de direito público ou privado. O referido princípio se refere a não intervenção do Estado, abrangendo o direito ao livre planejamento familiar, o qual compreende a livre aquisição e administração de seus bens; a livre escolha do regime de bens; a autonomia de escolha pelo modelo formação de sua família; assim como, a livre conduta; desde de que respeitada a integridade física, psíquica e moral de

seus integrantes, cabendo ao Estado intervir apenas para fornecer os recursos necessários previstos para exercício desses direitos (GONÇALVES, 2018).

O princípio do pluralismo familiar decorre das mudanças revolucionárias ocorridas no direito de família. Foi após o advento da Constituição Federal de 1988 que o pluralismo familiar recebeu efetivo amparo legal, admitindo-se além das formas previstas em seu rol exemplificativo, a possibilidade de diversos arranjos familiares. Acerca do assunto, Dias (2015, p. 49) assevera que:

A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares.

Logo, o pluralismo das entidades familiares visa repúdio a qualquer forma de conceito discriminatório em face das diversas formas de família, inclusive, as admitidas pela doutrina e jurisprudência, não se limitando apenas às modalidades elencadas no texto da constituição.

O princípio da igualdade, também conhecido como princípio da isonomia, possui destaque no âmbito direito de família. Previsto como direito fundamental pela constituição operou para uma importante transformação nas relações familiares, prevendo a igualdade de direitos entre homens e mulheres, entre todas as espécies de filiação e entre todos os tipos de arranjos familiares, rompendo definitivamente com as bases legais discriminatórias que sustentavam a família tradicional (MALUF, 2016). Dessa forma, o direito de família visa garantir, através do princípio da igualdade, tratamento igualitário a toda as possíveis formas de diversidades inerentes aos indivíduos que compõem o núcleo familiar. De acordo com os ensinamentos de Nery Junior (1999, p. 42) “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente parte da premissa de que a criança e ao adolescente são seres vulneráveis que estão em constante desenvolvimento, incumbindo ao legislador fortalecer a proteção de seus direitos de todas as formas possíveis. Possui previsão legal no artigo 227 caput da Carta Magna/1988, nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, sendo regulamentado pelas leis específicas nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e nº 12.852/05 – Estatuto dos Jovens, os quais determinam que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e

opressão (MALUF; 2016). A partir desses normativos legais, a criança e ao adolescente deixaram de ser rotulados como objetos dentro das relações familiares e sociais, passando a serem elencados como protagonistas (LÔBO, 2017).

O princípio da solidariedade é fundado por preceitos éticos, visando garantir o dever e direito de fraternidade e reciprocidade entre os integrantes de um núcleo familiar, presando pela assistência moral, patrimonial e afetiva dos mesmos (DIAS, 2015). Esse princípio é amparado pela Constituição afim de construir uma sociedade livre, justa e solidária, conforme prevê o artigo 3º, inciso I, do texto constitucional. No núcleo familiar, a solidariedade recíproca entre cônjuges e companheiros atende principalmente à assistência moral e material e, em relação aos filhos, é exigida a integral proteção desses até que atinjam a idade adulta, isto é, de serem mantidos, instruídos e educados para sua plena formação social (LÔBO, 2017).

O princípio da afetividade está abordado na Constituição Federal, alicerce legal que deve ser respeitado por todo ordenamento jurídico brasileiro, de maneira implícita, estando também previsto explicitamente pelo Código Civil atual. A eficácia da aplicabilidade de tal princípio se dá em decorrência do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Outrossim, para melhor compreensão acerca de sua previsibilidade, é ponderável uma breve análise acerca dos pilares constitucionais que sustentam tal instituto: O artigo 227 caput, parágrafos 5º e 6º, do referido texto constitucional, que sobre os direitos da criança e do adolescente de conviverem com os seus parentes de fato, priorizando, de forma absoluta, seu desenvolvimento emocional; a tutela do Estado para adoção como meio de filiação e a igualdade entre os filhos adotivos e biológicos, colocando todos no mesmo patamar afetivo e social; e o artigo 226, parágrafo 4º, também prevê amparo legal a entidade familiar gerada por qualquer genitor e seus filhos, agregando-se os adotivos (PONTES, [2019]).

É manifesto que o princípio da afetividade é fundador da família contemporânea, a qual faz parte de uma construção social, composta por regras culturais, jurídicas e sociais, estando alicerçada primeiramente em seus laços de afeto, buscando por meio do amor a construção e permanência de uma união de vida plena entre as pessoas, de forma pública, contínua e duradoura (PESSANHA, [2019]).

Diante dos inúmeros avanços da sociedade no que tange ao direito de família e em meio a várias críticas, o princípio da afetividade solidificou-se nas relações familiares e sociais, passando a ter valor jurídico, tornando-se imprescindível para o sistema jurídico brasileiro (CALDERÓN, 2011). A corroborar, Tannuri ([2019]) afirma que o afeto possui “inestimável valor jurídico, sendo que o princípio da afetividade é definido como basilar para a definição do campo de abrangência do direito de família”.

No entanto, de acordo com o ensinamento de Lôbo (2017, p. 69), é importante destacar que o princípio jurídico da afetividade não se confunde com o afeto enquanto valor psíquico, tendo em vista que a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação aqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles, apenas deixando de incidir quando houver o falecimento de um dos entes envolvidos ou se houver a perda da autoridade parental. E no que tange às relações entre os cônjuges e companheiros o referido princípio incide enquanto houver afetividade real, pois esta é pressuposto da convivência.

Por fim, feitas essas considerações acerca dos princípios intimamente relacionados com o objeto da presente monografia, passa-se ao capítulo 3.

3 O INSTITUTO DA FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Dentre os temas que compõem o direito civil, o instituto da filiação é uma das matérias que vêm sofrendo revolucionárias mudanças ao longo dos anos devido à grande expansão das famílias plurais. Assim, em meio às inúmeras particularidades de cada caso, o tema acaba sendo alvo de muitos questionamentos que, por conseguinte, dão origem a importantes debates entre os juristas, doutrinadores, acadêmicos e pela sociedade em geral.

3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITO DE FILIAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o termo filiação deriva do *latim filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace”. Por esse ângulo, Dias (2013, p. 370), de maneira sucinta, explica que: “Filiação é um conceito relacional: é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas e que atribui reciprocamente direitos e deveres”.

A respeito de seu contexto histórico, é forçoso lembrar que, as relações familiares, assim como o próprio conceito de filiação, foram rotulados através de diretrizes discriminatórias por muito tempo, e essa realidade predominou de maneira incontestável durante o século passado, em especial, durante a vigência do Código Civil de 1916 e das constituições brasileiras anteriores (SILVA; THIBAU, 2013).

De acordo com Dias (2015), até o advento da atual Constituição, o Estado direcionava seu amparo legal apenas às então denominadas famílias legítimas, que eram aquelas constituídas exclusivamente pelo casamento, decorrendo deste a paternidade jurídica em que se presume pai aquele que era esposo da mãe. Essa presunção muitas vezes entrava em conflito com a verdade biológica, que em contrapartida era rejeitada independentemente da verdade real, pois a fim de preservar a indissolubidade do núcleo familiar - considere, preservação do patrimônio - o Código Civil/1916 presumia de maneira incontestável que o filho provinha biologicamente dos cônjuges que constituíram o matrimônio.

Sabe-se que, época do Código Civil anterior, predominava o poder patrimonialista e patriarcal, por meio do qual se definia a filiação de acordo com a origem do relacionamento dos pais, de modo que apenas eram considerados filhos legítimos aqueles oriundos do matrimônio entre os progenitores. Naquele contexto, filhos nascidos de relações extramatrimoniais eram considerados ilegítimos e, a depender da espécie de relação de que advinham, classificavam-se como naturais ou espúrios, sendo naturais os nascidos de pais que não estavam impedidos de

se casar e espúrios os nascidos de pais que não podiam se casar em virtude de algum impedimento. Ademais, os filhos considerados espúrios recebiam também uma subclassificação, podendo ser adulterinos ou incestuosos: o primeiro caso, quando o impedimento decorria de casamento dos pais com indivíduo diferente do outro genitor do infante, e o segundo quando o impedimento para o matrimônio decorria de parentesco entre os pais (ZENI, [199?] apud QUEIROGA, 2004). À Corroborar, sobre o assunto o doutrinador Pereira (1988, p. 52-53) comenta que: “filhos fora do casamento sempre existiram e sempre existirão”.

Entretanto, a partir da Constituição Federal de 1988, o modelo de família patriarcal entrou em declínio, passando a vigorar o modelo contemporâneo, que se diferencia dos modelos de família e filiação anteriores em razão de sua feição pessoal e igualitária, acreditando nos interesses individuais dos seus membros e almejando a felicidade como impulso de sua continuidade (SCAGLIONI, 2018).

Levando em conta a evolução histórica, pode-se concluir que o direito de família superou importantes paradigmas, principalmente acerca da constituição da filiação, eis que hoje o regulamento inserido no texto da lei maior prevê a igualdade entre todos os filhos, independentemente da sua origem, afastando todas as formas de discriminação. A Constituição Federal/1988 (art. 227, § 6º) dispõe: “Art. 227. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Numa tentativa de conceituar a atual forma do instituto em tela, Lôbo (2017, p. 211), afirma que a filiação trata-se de um “vínculo de parentesco entre duas pessoas, onde de um lado está o titular da autoridade parental (pai ou mãe) e do outro aquele que se vincula pela origem genética ou socioafetiva (filho).”

3.2 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O direito de família contemporâneo classifica que a filiação pode ser biológica e não biológica, sendo esta última subdividida em filiação por substituição, adotiva e socioafetiva (COELHO, 2012).

Referidas espécies de filiação encontram-se positivados na Constituição Federal/1988 em seu art. 227, § 6º e no artigo 1.593 do Código Civil de 2002, vejamos:

Art. 226. [...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988). [...].

Art.1593. “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, (BRASIL, 2002).

A seguir passamos a discorrer sobre as formas de filiação pertinentes a esta exegese.

3.2.1 Filiação biológica e filiação não biológica

A filiação biológica é aquela que possui origem fundada na consanguinidade, sendo constituída pelos laços de sangue entre os pais e filhos. Sua veracidade pode ser comprovada através de exame de DNA, que permite afirmar ou não o vínculo consanguíneo entre duas pessoas de maneira praticamente absoluta (DIAS, 2015, p. 391).

Devido aos fatores revolucionários da ciência, hoje é possível constituir a filiação biológica de duas formas: natural e não natural. A filiação biológica natural ocorre quando a concepção se dá por meio de relações sexuais entre os genitores e a não natural ocorre por meio de um dos métodos de reprodução assistida, chamado de reprodução *in vitro* ou *in útero*. Cumpre esclarecer que no método não natural a fecundação pode ser homóloga ou heteróloga. A fecundação artificial homóloga é aquela em que se usa somente o material biológico dos pais, não havendo a doação por terceiro anônimo de material biológico (espermatozoide, óvulo ou embrião). Conforme Coelho (2012), os materiais genéticos são fornecidos pelos pais registrais e implantados no útero da mãe, esse método é reconhecido como técnica assistida homóloga (COELHO, 2012).

Por sua vez, a filiação não biológica pode ser classificada em filiação por substituição (que abrange a fecundação artificial heteróloga, a qual será elucidada a seguir), adoção e filiação socioafetiva.

3.2.2 Filiação por substituição

A filiação por substituição é constituída por meio da evolução da ciência. Essa modalidade de filiação contou com os avanços da medicina, que por meio de técnicas de reprodução humana assistida buscou beneficiar pessoas casadas, que devido às condições biológicas não poderiam realizar o sonho da paternidade ou maternidade, pois não podiam ter filhos através do método de concepção natural. Diante disso, tem-se a filiação decorrente da

chamada reprodução humana assistida heteróloga; de acordo com Diniz (2004, p. 55) “considera-se reprodução humana assistida heteróloga, quando o espermatozoide ou o óvulo utilizado na fecundação, ou até mesmo ambos, são provenientes de terceiros que não aqueles que serão os pais socioafetivos da criança gerada”. A filiação advinda da reprodução humana assistida heteróloga possui previsão legal no artigo 1.597, inciso V, do atual Código Civil.

A fertilização heteróloga pode ser unilateral ou bilateral, sendo possível que hajam três tipos de situações: o óvulo da mulher (esposa ou companheira) será fertilizado com sêmen de um terceiro doador - unilateral; a utilização do óvulo de uma terceira doadora com o sêmen do homem (marido ou companheiro) - unilateral e, por último, o uso do óvulo de uma doadora que será fertilizado com sêmen também proveniente de uma terceira pessoa – bilateral (GAMA, 2003). A esse respeito, explica Fernandes (2000, p. 58) que:

[...] entende-se o processo pelo qual a criança que vier a ser gerada por qualquer das técnicas de reprodução assistida for fecundada com a utilização de gametas de doadores, dividindo-se a fecundação heteróloga “a mãe”, quando o gameta doador for o feminino, “a mãe”, quando se tratar de doação de gameta masculino, ou total, quando os gametas utilizados na fecundação, tanto os masculinos quanto os femininos, são de doadores.

Assim, consoante o disposto no Código Civil, há a presunção de paternidade para os filhos havidos por inseminação artificial heteróloga desde que haja autorização do pai ou mãe, ou seja, daquele que tenha o material genético substituído. Ressalta-se que não há previsão acerca da forma da autorização no Código Civil, embora a doutrina entenda que deve ser expressa e escrita, a fim de garantir maior segurança ao procedimento, evitando dúvidas a respeito da atribuição da paternidade (MESQUITA, 2018).

Ainda segundo Mesquita (2018) aquele que autoriza a realização do referido procedimento chama para si a paternidade e, embora não se trate de paternidade no âmbito da genética, no plano jurídico considera-se idêntico ao laço produzido pela geração natural.

Conclui-se então, a técnica de reprodução humana heteróloga pode ser compreendida, dessa forma, como uma espécie de filiação socioafetiva, equivalente à adoção antes do nascimento do filho, pois trata-se de um método de constituição de filiação “não biológica”, quer seja unilateral ou bilateral, utilizado para concretizar o sonho de ser pai ou mãe, de mulheres, homens ou casais heterossexuais e homossexuais.

3.2.3 Filiação por adoção

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o atual Código Civil reconhecem a filiação sociológica ou também chamada filiação por adoção: “A adoção corresponde ao ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim” (PAGOTTO, 2004). Nesse contexto Maluf (2016, p. 568) comentam que:

Adoção é o negócio jurídico pelo qual se promove, mediante sentença judicial constitutiva, o ingresso de um indivíduo, maior ou menor de idade, capaz ou incapaz, em família substituta, a família adotante, passando o adotado a dispor de todos os direitos e deveres inerentes à filiação biológica. Vê-se, assim, que “a filiação adotiva nasce de um ato jurídico que cria entre duas pessoas um elo jurídico de filiação não fundada nos laços de sangue”.

Em consonância com o artigo 41 do ECA, sobre o tema Lôbo (2017) explica que, uma vez constituída a filiação por adoção, o adotante é desligado totalmente da sua família biológica, observando-se apenas os resquícios da relação de parentesco anterior em detrimento dos impedimentos matrimoniais. Ademais, sempre visando o melhor interesse da criança e/ou adolescente, o referido estatuto dispõe em seu artigo 39 que a adoção se trata de uma medida excepcional e irrevogável, só podendo ser consolidada após esgotadas todas as tentativas de manter o adotado em sua família de origem.

Por sua vez, Dias (2015) ensina que, desde o advento da Constituição Federal (artigo 227, § 6º) são assegurados os mesmos direitos e qualificações aos filhos, inclusive àqueles decorrentes por adoção, adquirindo o adotado o direito ao nome, parentesco, alimentos, sucessão, bem como, o dever de respeito e obediência aos adotantes. “Os pais, por sua vez, têm os deveres de guarda, criação, educação e fiscalização” (DIAS, 2015, p. 01).

Com base nas palavras de Pereira (2004 apud BORGES, 2018), pode-se concluir que a adoção também figura como uma espécie de filiação socioafetiva, pois o vínculo entre o adotado e adotante é criado baseando-se em laços afetivos. Adotar alguém trata-se de consciente e voluntária demonstração de afeto por parte do adotante, o que muitas vezes não ocorre entre os genitores e filhos biológicos, como aqueles não desejados. Assim, vê-se, que não se deve levar em conta tão somente o vínculo consanguíneo, por si só, devendo-se observar a realidade da afeição, da convivência, da assistência, da amizade, da simpatia e da empatia (PEREIRA, 1986).

3.2.4 Filiação socioafetiva

De acordo com Dias (2015, p. 678), filiação socioafetiva é aquela que decorre do vínculo do afeto. Constituída por uma das modalidades de parentesco civil denominada “outra origem” conforme ampara o artigo 1593 do Código Civil/2002, é uma espécie de filiação que consolida o vínculo materno ou paterno filial através da posse de estado de filho, fundamentando-se pela afetividade e estabilidade nas relações familiares. Sobre o tema, Boeira (2004, p. 54) comenta que, “a constância da relação entre pais e filhos caracteriza uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força da presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva”.

Nessa linha de entendimento, Dias (2015) destaca que, a partir das transformações inerentes à filiação na contemporaneidade, deve-se admitir a filiação sob a possibilidade da desbiologização da paternidade. Essa expressão, conforme Vilela (1979), “identifica pais e filhos não biológicos, não consanguíneos, mas que construíram uma filiação psicológica”.

Desse modo, a filiação socioafetiva é gênero, do qual são espécies a filiação biológica e a não biológica (DIAS, 2015). Decorre da configuração da posse de estado de filho, que, por sua vez é alicerçada na reciprocidade de afeto entre pai e filho, consolidando a filiação socioafetiva. Esse fenômeno não decorre do nascimento, mas sim de um ato de voluntário, apoiado, exclusivamente, na afetividade. Para Lôbo (2007, p. 56):

A posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos. A posse de estado é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade, segundo as características adiante expostas, devendo ser contínua.

Com efeito, existem três elementos caracterizadores essenciais para configurar a posse do estado de filho, sendo eles: a) *tractatus* – quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho ante a sociedade; b) *nominatio* – quando o nome da família é passado à criança; e c) *reputatio* – quando há notoriedade acerca da filiação, ou seja, a fama de filho (DIAS, 2017).

A Constituição Federal/1988 (art. 227, § 6º) também faz jus a essa espécie de filiação ao destacar a condição de igualdade aos “filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção” (BRASIL, 1988). Dessa forma, os filhos decorrentes do parentesco socioafetivo devem ser tratados de maneira igualitária em face dos demais (SILVA, 2018).

3.3 FORMAS DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO

O reconhecimento da filiação é o ato que declara a paternidade de alguém, atribuindo ao mais novo pai ou nova mãe todos os efeitos jurídicos da filiação (GASPAR, 1996). Contudo, de acordo com Dias (2015), o cenário atual da sociedade permite afirmar que a origem da filiação perdeu sua relevância, visto as outras formas de constitui-la. A identificação do vínculo de parentalidade não pode mais ser buscada tão somente no aspecto biológico, pois, hodiernamente, o que gera o vínculo de parentesco e confere as responsabilidades decorrentes do poder familiar é a posse de estado de filho, da qual também decorre a adoção, fecundação heteróloga e filiação socioafetiva. Nesse sentido, o vínculo de parentesco pode decorrer a partir de três critérios:

Critério jurídico - previsto no Código Civil, estabelece a paternidade por presunção, independentemente da correspondência ou não com a realidade (CC 1.597; Critério biológico- é o preferido, principalmente em face da popularização do exame do DNA; Critério socioafetivo – fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa. Pai é o que exerce tal função, mesmo que não haja vínculo de sangue (DIAS, 2015, p. 386).

Por sua vez, o Código Civil/2002 (art. 1.597) estabelece as hipóteses de presunção de paternidade dos filhos concebidos na vigência da relação do casamento. Também conhecida como presunção *Pater is Est* – presume-se que pai é sempre o marido da mãe (MADALENO, 2017). Contudo, tal presunção da paternidade encontra-se inadequada face os preceitos contemporâneos que regem o direito de família.

Assim, o reconhecimento da filiação pode se dar de outras formas que não através daquela presunção, podendo ocorrer de maneira voluntária ou ainda forçada (através de sentença judicial).

Reconhecimento voluntário: Refere-se ao ato de vontade que enseja a declaração da paternidade ou maternidade, relativamente ao filho havido fora do casamento, em cujo registro não conste a filiação de um dos pais ou de ambos. “Se não há o registro do filho no nome de nenhum dos pais, ambos podem reconhecê-lo. É o que se encontra definido no art. 1.607 do Código Civil/2002: O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente” (RIZZARDO, 2019, p. 372). Por sua vez, Pereira (2007, p. 233) afirma que se trata de ato personalíssimo dos genitores, admitindo-se apenas ser realizado por procurador munido de poderes especiais, sendo que nestes casos a declaração de vontade já está contida na própria outorga de poderes, cabendo apenas ao mandatário formalizar o reconhecimento. “É

um ato espontâneo, solene, público e incondicional. Como gera estado de filiação, é irretratável e indispensável”. [...]. “É ato livre, pessoal, irrevogável e de eficácia *erga omnes*” (DIAS, 2017. p. 210).

Ademais, visando fundamentar a filiação por meio voluntário, o artigo 1609 da legislação civilista aduz acerca dos modos de reconhecimento voluntário:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém (BRASIL, 2002).

Via de regra, o reconhecimento é ato unilateral não dependendo de concordância, porque a simples manifestação de vontade do declarante produz efeitos. Entretanto, há exceção com relação ao filho maior de idade do qual se exige consentimento, conforme o artigo 1.614 do Código Civil/2002 e o artigo 4º da Lei nº 8.560/92. Ademais, o Código Civil também resguarda à criança e ao adolescente o poder de impugnar o ato nos quatro anos que se seguirem à maioridade ou à emancipação (VENOSA, 2018). Destaca-se que “não se pode impugnar a paternidade depois do reconhecimento, a não ser na hipótese de erro ou falsidade do registro” (DIAS, 2017. p. 210).

Reconhecimento forçado: Trata-se a forma de reconhecimento que requer a intervenção judicial, por ausência do reconhecimento voluntário, conforme prevê o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo qual: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça” (BRASIL, 1990). Nesse viés, Carvalho e Yunes (2014) afirmam que: “o reconhecimento forçado ou judicial é um ato legítimo do Estado, independentemente da vontade do pai, assim o Estado chama para si não só a tarefa de investigar a paternidade como também de declarar o réu pai do autor”.

É por meio da ação de investigação de paternidade que a filiação é reconhecida, bastando que o pai notificado recuse a paternidade pretendida para que os autos sejam remetidos para o Ministério Público e a ação seja proposta. “Nada impede, contudo, que as partes, no procedimento, concordem em produzir provas para confirmar a paternidade, como o exame de DNA, por exemplo”. Entretanto, a recusa do réu em realizar o exame de DNA “gerará presunção de paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório” (VENOSA, 2018, p. 291). Essa regra também é aplicada aos filhos não registrados no curso do casamento

dos pais, ou que nasceram quando ainda solteiros ou que foram frutos de uniões adúlteras, ou mesmo incestuosas, e que ambos ou um dos progenitores recusaram o reconhecimento (RIZZARDO, 2019).

3.4 EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA FILIAÇÃO

O instituto da filiação abarca a figura do pai e/ou da mãe e do filho, os quais, em detrimento de suas realidades, quer seja por elos exclusivamente biológicos, quer seja por um elo afetivo, acabam gerando vínculos jurídicos entre si, de acordo com suas particularidades. “O conceito de filiação e sua definição no mundo jurídico evoluiu da filiação biológica até a atual filiação socioafetiva que prepondera em nosso ordenamento” (SALLES, 2010, p. 30). Desse modo, na sociedade contemporânea, exercer o papel de pai ou mãe vai muito além do fato de gerar ou possuir um vínculo genético com a criança, devendo essa função ser desempenhada sempre visando atender o melhor interesse da criança ou adolescente, baseando-se no amor, carinho, educação, dignidade (SALLES, 2010). Nesse sentido, o artigo 227 da Constituição Federal/1988 estabelece que (BRASIL, 1988):

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Em consequência, a filiação gera efeitos jurídicos, conforme esclarece Rizzardo (2019, p. 344):

Desta relação nascem importantes efeitos jurídicos, com variada gama, tanto na órbita material quanto no círculo pessoal. Sobressaem os direitos assegurados aos filhos, independentemente se nascidos da união sexual formalizada pelo casamento ou não, salientando-se os seguintes: o estado de filho, pelo que decorrem várias outras relações e direito de serem denominados filhos; o direito ao uso do nome dos pais, ou ao patronímio; o direito de receber alimentos, de ser criado, educado, e receber toda série de atenções e atendimentos que uma pessoa necessita até capacitar-se a subsistir por suas próprias condições; e a contemplação na herança.

São efeitos jurídicos inerentes à filiação: o estado de filho, o nome, a relação de parentesco, o poder familiar, os alimentos, a sucessão e não retroação.

Estado de filho: Está relacionado a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pais e filhos. Pereira (1997) aduz que, independentemente da forma de reconhecimento do filho,

seja ela voluntária ou judicial, este é investido no estado de filho ou seja, passa a assumir todos os direitos e deveres que lhe são inerentes.

Nome: Após o reconhecimento da filiação o efeito resultante será a adição do sobrenome do pai ou mãe ao sobrenome do reconhecido como filho (CARVALHO; YUNES, 2014).

Parentesco: “[...] com o reconhecimento da paternidade é que o reconhecido – até então um estranho – ganha condições de parente em linha reta da pessoa que reconheceu [...]” (CARVALHO; YUNES, 2014). Nesse sentido, estabelece a legislação civilista:

De acordo com o Código Civil, o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem (art. 1.593). [...] A doutrina e a jurisprudência atuais entendem que o parentesco “natural”, resultante da consangüinidade, é o parentesco biológico ou genético, e o “civil”, resultante de “outra origem”, é o socioafetivo. [...] os parentes do pai socioafetivo, assim reconhecido por sentença, tornam-se parentes do filho socioafetivo, nos limites da lei, [...] gerando todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes (BARBOZA, 2007, p. 7).

Poder familiar: O reconhecimento também sujeita o filho ao poder familiar e dele decorrem as obrigações dos pais, tais como criar, educar, alimentar, manter os filhos em sua guarda.

Alimentos: Do reconhecimento nasce ao reconhecido o direito a pleitear alimentos: “A obrigação de alimentar tem um fim precípua, que é atender às necessidades de uma pessoa que não pode prover a própria subsistência” (DIAS, 2015, p. 548); assim dispõe o artigo 1.694 do Código Civil (BRASIL, 2002): “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. Assim, cabe aos parentes amparar quem de seus familiares, seja pelo laço consanguíneo ou civil, passe por dificuldades, devendo cumprir tal papel, por vezes, mediante a prestação de alimentos, que compreendem o que é essencial à vida.

Sucessão: Ademais, ao filho reconhecido também é previsto o direito de sucessório, sendo que com a morte de um dos pais herda em igualdade de condições com os demais filhos, se houver, o direito de receber a herança (SILVA, 2001).

Salienta-se, desde já, outrossim, que os efeitos retroagem a partir da concepção – ex tunc, pelo princípio básico de ser impossível declarar a filiação a contar de certo momento. Quem é filho, o é desde a concepção, pois inconcebível estabelecer um vácuo que vai da concepção à sentença declaratória, no qual a pessoa reconhecida não teria progenitor (RIZZARDO, 2019. p. 383).

Não retroação: destaca-se que a não retroação é o efeito que impõe a impossibilidade de voltar atrás depois de reconhecido o filho, razão pela qual não há espaço para arrependimento ou desistência por parte daqueles que o fizeram; pois o reconhecimento é irrevogável exceto se vier maculado de vícios (CARVALHO; YUNES, 2014).

3.5 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: RECONHECIMENTO E EFEITOS JURÍDICOS

A filiação socioafetiva não encontra previsão expressa no atual ordenamento jurídico. No entanto, frente aos atuais princípios constitucionais, compreende-se a existência da filiação socioafetiva, fundada no termo “outra origem” previsto no artigo 1.593 do Código Civil/2002, veja-se:

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem (BRASIL, 2002)

Assim, segundo Figueiredo, Alencar e Teles (2014, p. 1), “Trata-se da possibilidade de, pela aparência, pela boa-fé; pelas relações sociais travadas entre os parentes não biológicos, porém afetivos, se estabelecer o vínculo de parentalidade”.

É oportuno salientar que “o reconhecimento do parentesco socioafetivo pode **ocorrer** de duas formas: por decisão judicial ou por reconhecimento espontâneo e livre, praticado pelo(s) pai/mãe ou pais socioafetivos” (DAMIAN, 2019, p. 125).

O reconhecimento judicial ocorrerá quando for realizado por meio do ingresso de uma ação de investigação de paternidade socioafetiva, que embora seja destituída de prova técnica, possui capacidade de admitir a filiação paterno-filiação socioafetiva, produzindo efeitos jurídicos, de ordem pessoal e patrimonial, atendendo aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente. Por sua vez, o reconhecimento espontâneo decorre de um ato voluntário praticado pelo pai/mãe socioafetivos, devendo estar presente os indícios e presunção inerentes a existência da paternidade socioafetiva (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017 apud DAMIAN, 2019).

Destaca-se que, até pouco tempo, os interessados em registrar uma filiação socioafetiva, mesmo que consensual, só poderiam concretizar o reconhecimento e o registro por intermédio do poder judiciário. Dessa forma, era necessário o ajuizamento de uma ação para alcançar tal intento, a qual além de demandar a interferência de advogado, exigia das partes interessadas as custas e o tempo de um processo judicial, dentre outros percalços que envolvem uma demanda em juízo (CALDERÓN; TOAZZA, 2019).

No entanto, a paternidade socioafetiva passou integrar fortemente a realidade contemporânea do direito de família. Foi a partir de 2013 que o cenário brasileiro acerca dessa realidade começou a mudar, pois alguns estados passaram a admitir o reconhecimento da relação paterno-filial de forma extrajudicial, ou seja, diretamente nos cartórios de registro de pessoas naturais. Por isso, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) elaborou um pedido de providências ao Conselho Nacional de Justiça no sentido de uniformizar o procedimento, para que fosse possível o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva em todos os ofícios do país” (CALDERÓN, 2017). Dessa forma, de acordo com Souza (2018), o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento 63/2017 para disciplinar o procedimento de reconhecimento de filiação socioafetiva, perante os Ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais, estabelecendo os requisitos para tanto. Posteriormente, conforme expõe Silva (2018), referido provimento sofreu alterações, a partir de sugestões apresentadas à Corregedoria Nacional, tendo sido editado o Provimento nº 83, pelo Conselho Nacional de Justiça, em 14 de agosto de 2019, pelo qual o reconhecimento socioafetivo de crianças menores de 12 (doze) só pode ocorrer por via judicial, mantendo-se o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, de acordo com a nova redação do artigo 10 do Provimento nº 63/2017. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Ademais, o Provimento 83/2019 alterou os meios de prova necessários ao reconhecimento, buscando uma abordagem mais objetiva, a fim de resguardar a atuação extrajudicial do registrador civil, sendo exigidos mais documentos probatórios da situação. Destaca-se que tal relação de documentos trata-se de rol meramente exemplificativo, pois permite a apresentação dos documentos de forma conjunta ou isolada, ou ainda com outros não mencionados, cabendo ao registrador civil a análise quanto à idoneidade necessária para embasar o pedido. Assim, dispõe a nova redação do Provimento nº 63/2017, com as alterações do Provimento nº 83/2019:

Art. 10 – A [...] §1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos. §2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

§3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo

socioafetivo. §4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

O Provimento nº 83/2019 estabelece, ainda, que o filho maior de 18 anos pode pleitear o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, sendo exigido o seu consentimento, conforme dispõe a nova redação do Provimento nº 63/2017 (art. 11 § 4º), como segue: “Art. 11 [...] § 4º: Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Além do mais, conforme Tartuce (2019), foi incluindo no artigo 11 do Provimento nº 63, o parágrafo 9º, que dispõe acerca da performance do Ministério Público no que diz respeito ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva. Desse modo, caberá ao registrador civil juntar e encaminhar os documentos, considerados suficientes para que Ministério Público analise e conceda seu parecer, devendo o registro da paternidade/maternidade socioafetiva se realizar somente após a concessão de parecer favorável do então órgão fiscalizador. E, caso a decisão seja desfavorável, o registrador civil não poderá proceder com o registro, devendo informar o requerente de tal decisão e posteriormente arquivar expediente. Ainda, “está expresso nesse artigo que eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimi-la, ou seja, não sendo viável o caminho da extrajudicialização, a solução está no Poder Judiciário”. É o que dispõe a nova redação do Provimento nº 63/2017:

Artigo 11, §9º - Provimento Nº63 – CNJ: Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público. II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.

III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimí-la (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Outra modificação trazida pelo Provimento nº 83/2019 refere-se à inclusão dos pais socioafetivos em relação a filhos que já tenham pais (biológicos ou biológicos e socioafetivos, ou ainda somente socioafetivo) em seus registros. Para melhor esclarecer tomemos o seguinte exemplo: um criança já tem pai e mãe estabelecidos em seu registro, porém, em decorrência de novo relacionamento da mãe o padrasto manifesta interesse em declarar a paternidade desta. Nesse caso os parágrafos 1º e 2º do artigo 14 do Provimento nº 63/2017, passaram a determinar que torna-se necessária a anuência de um dos ascendentes socioafetivos, ficando limitado tal

reconhecimento apenas a um pai ou mãe que tenha a posse de estado de filho; no caso de ser requerida a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo, deve o reconhecimento tramitar através da via judicial, o qual, sendo admitido, implicará no registro da multiparentalidade no cartório. Assim prevê referido Provimento:

Art. 14. [...] § 1º Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

§ 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Desse modo, essas alterações revelam o cuidado em preservar a segurança jurídica dessa forma de reconhecimento tão importante atualmente, firmando o caminho sem volta da redução de burocracias e da extrajudicialização.

E, uma vez reconhecida a paternidade socioafetiva, geram-se os efeitos jurídicos decorrentes da filiação, conforme o Enunciado nº 06 do IBDFAM: “Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental” (RIZZARDO, 2019). Sendo assim, independentemente da forma de reconhecimento, não há que se falar em distinção dos efeitos jurídicos da filiação, seja ela biológica ou socioafetiva, visto que, interessa unicamente o estado de filho (RIZZARDO, 2019). Ressalta-se que, conforme disposição constitucional (art. 227, § 6º) não pode haver discriminação entre filhos havidos ou não da relação de casamento ou adoção. Dessa forma, segundo Damian (2019, p. 128) “o reconhecimento do parentesco socioafetivo não pode gerar condição distinta ao filho, pois ele é equiparado integralmente aos demais”. Assim, vez declarada a paternidade-filiação socioafetiva, serão iguados todos os direitos inerentes a filiação.

Diante disso, tendo em vista o tratamento igualitário que deve ser reservado a todos os tipos de filiação, é possível considerar que os efeitos jurídicos da filiação socioafetiva serão: declaração do estado de filho, considerado o efeito mais importante, pois é através dele que se constitui a extensão da parentalidade, uma vez que o filho passa a ter avós, bisavós, tri avós, tataravós, irmãos, tios, primos e também tios avós socioafetivos, acarretando, conseqüentemente, todos os direitos e deveres daí decorrentes; direito ao nome e aos vínculos de parentesco, que também possui sua relevância, pois é possível reger situações práticas acerca da paternidade-filiação socioafetiva, como base em evidências construídas no dia a dia, como inclusão de dependentes em planos de saúde, dentre outras; exercício do poder familiar, o qual visa o melhor interesse da criança e do adolescente, atribuindo também aos pais socioafetivos as responsabilidades em relação às decisões a vida do filho menor; guarda e direito de visita,

eis que, quanto a esses direitos não haverá distinção entre os pais biológicos, adotivos ou socioafetivos, pois tanto o pai quanto a mãe e os avós socioafetivos terão direito de conviver com o filho, podendo visitá-lo regularmente enquanto houver o poder familiar; direito à sucessão, que, por sua vez, é tema de muitas divergências na jurisprudência, visto a ausência de previsão legal expressa, devendo o juiz analisar cada caso concreto e sua particularidade, afim de tomar a melhor decisão, haja vista, que deverá ser constatada a caracterização da posse de estado de filho; direito a alimentos, que é direito recíproco entre pais e filhos, podendo decorrer de vínculo biológico ou socioafetivo e que, de acordo com a doutrina e jurisprudência, depende da presença de três requisitos: vínculo de parentesco; condição econômica do alimentando e necessidade do alimentando; e razoabilidade entre a possibilidade de prover os alimentos e a necessidade de percepção destes (DAMIAN, 2019).

Feitas essas considerações, passa-se ao capítulo 4.

4 ANÁLISE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E DE SANTA CATARINA NO PERÍODO ENTRE MARÇO/2018 A ABRIL/2019

No presente capítulo, realiza-se a análise de 12 (doze) decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, no período entre março/2018 e abril/2019, acerca da desconstituição da paternidade socioafetiva.

A pesquisa foi realizada nos sites: “<https://www.tjrs.jus.br/>” do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; e “<https://www.tjsc.jus.br/>” do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Primeiramente, a busca procedeu-se na aba “Jurisprudência”. No filtro do site destacado, utilizou-se a palavra “desconstituição da paternidade socioafetiva” na opção “ementa”; também foi especificado o período de pesquisa, ou seja de março/2018 a abril/2019, para encontrar as decisões proferidas sobre o tema.

No caso das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul foram encontradas 19 (dezenove) decisões, dentre as quais foram consideradas 10 (dez) para análise, uma vez que foram excluídas decisões em que ficou demonstrada a inexistência do vínculo socioafetivo, o reconhecimento post mortem, bem como, os casos em que houve o falecimento do pai registral no decorrer da ação, deixando-se no universo de pesquisa somente aquelas que tratavam sobre a prevalência do vínculo socioafetivo sobre o vínculo biológico.

Já, em relação ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, foram encontradas somente 2 (duas) decisões no período estabelecido, sendo que todas foram aproveitadas para a análise.

Desse modo, restaram 12 (doze) decisões a serem aproveitadas para a análise, dentre elas, 10 (dez) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e 2 (duas) do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, como se passa a expor, dispostas em ordem cronológica.

4.1 DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Apresentam-se as ementas e os comentários sobre os 12 (doze) acórdãos selecionados, destacando-se os argumentos que embasaram as decisões favoráveis e desfavoráveis, proferidas no supracitado período de análise, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

4.1.1 Acórdão 01 - Apelação Cível n. 0119616-32.2018.8.21.7000, Tapejara

Trata-se de acórdão proferido na data de 04 de abril de 2019, tendo como relator o desembargador José Antônio Daltoé Cezar, da 8ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com sentença oriunda da comarca de Dom Pedrito, (Anexo A). A ementa do referido acórdão e os entendimentos da decisão são expostos como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM RETIFICAÇÃO PARCIAL DE REGISTRO DE NASCIMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO QUANDO DO REGISTRO DA INFANTE. CABIMENTO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. CASO DOS AUTOS EM QUE, DIANTE DO RESULTADO NEGATIVO DO EXAME GENÉTICO E DA PROVA ORAL PRODUZIDA NO FEITO, COMPROVADO QUE O APELANTE INCORREU EM ERRO SUBSTANCIAL QUANDO DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE DA APELADA, O QUE AUTORIZARIA A DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE REGISTRAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. POR OUTRO LADO, O VÍNCULO AFETIVO ENTRE O APELANTE E A APELADA FOI DEVIDAMENTE EVIDENCIADO ATRAVÉS DA PROVA TESTEMUNHAL E DO ESTUDO SOCIAL, TENDO DURADO ATÉ A REALIZAÇÃO DO EXAME GENÉTICO, QUANDO O AUTOR DEIXOU DE PROCURAR A RÉ, DEVENDO INCIDIR O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, QUE NÃO PODE TER A MANIFESTA FILIAÇÃO MODIFICADA PELO PAI REGISTRAL E SOCIOAFETIVO, AFIGURANDO-SE IRRELEVANTE, NESSE CASO, A VERDADE BIOLÓGICA (RIO GRANDE DO SUL, 2019a).

O presente caso refere-se a uma Ação Negatória de Paternidade cumulada com Retificação Parcial de Registro de Nascimento, proposta pelo pai registral em desfavor de sua filha, representada nos autos por sua genitora. No decorrer da presente demanda, foi concedida liminar ao autor, a qual posteriormente foi revoga simultaneamente com a improcedência da ação. Inconformado com a decisão de primeira instância o autor interpôs recurso de apelação, alegando que após o resultado do exame de DNA, ficou sabendo que a ré não é sua filha biológica, rompendo o vínculo de convivência com a mesma. Diante disso, requereu a reforma da sentença, além do reconhecimento da irregularidade de pagamento dos alimentos em favor da apelada, bem como a nulidade do ato de reconhecimento da paternidade, na medida em que foi caracterizado o vício de consentimento. Destacou ainda que a paternidade socioafetiva não deve ser apreciada, uma vez que vê a criança como fruto de uma traição e por isso acredita que o convívio nunca mais será o mesmo.

Acerca desse desfecho, divergentes foram os entendimentos dos ilustres desembargadores. O relator, por meio do seu voto, entendeu pelo desprovimento do recurso, pois mesmo havendo evidências de que o autor tenha registrado a ré mediante erro substancial,

acreditando que esta era sua filha biológica, também restou provada a existência da filiação socioafetiva. A verdade real inerente à filiação ocorreu somente após 5 (cinco) anos do nascimento da criança, tempo pertinente para consolidar a posse de estado de filho, ficando evidente nos autos o tratamento paterno filial concretizado entre as partes, que não se desfez, mesmo com o fim do relacionamento afetivo entre o apelante e a mãe da ré. Além do mais, ficou demonstrado através do estudo social e prova testemunhal que o afastamento do apelante em face da apelada resultou em inúmeras consequências para a mesma, a qual passou a apresentar status de profunda tristeza, rebeldia, dificuldades do aprendizado, chegando a ficar doente devido ao estado emocional, ficando submetida a acompanhamento psicológico, conforme orientação judicial.

Diante disso, entendeu o relator pela incidência do princípio do melhor interesse da criança, não admitindo a modificação da filiação registral e socioafetiva, tornando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica. O relator também fez jus ao artigo 227, § 6º da Constituição Federal/1988, sustentando que a paternidade socioafetiva concretiza a própria dignidade da pessoa humana, constituindo uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente, ainda que seja afastada a ascendência genética. Conclui que pai, principalmente, é aquele que desempenha o papel de protetor, educador, que reconhece socialmente essa filiação e não apenas aquele que gera o filho.

Em harmonia com o relator, o Desembargador Alexandre Kreutz argumenta no sentido de que, mesmo estando comprovado a existência o erro substancial, quanto ao reconhecimento da paternidade, o foco da presente demanda deve ser depositado na apelada, em conformidade com o princípio da proteção integral à criança e ao dolescente, e por isso deve prevalecer a filiação socioafetiva.

No mesmo sentido tem-se o voto do Desembargador Rui Portanova, que arguiu a respeito da paternidade socioafetiva como sendo marca no carácter e na personalidade do filho. Nesse sentido, fez jus à súmula vinculante nº 622 do STF, que, em conformidade com a Constituição Federal, reconhece liame socioafetivo como um fato perfeitamente jurígeno para o reconhecimento da paternidade.

Em contrapartida com os votos até então demonstrados, vale destacar os argumentos jurídicos utilizados pelo Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, pelos quais a manutenção do vínculo não pode estar assentada em vício de vontade, mesmo que a partir deste tenha se formado uma relação socioafetiva. No mesmo sentido, acompanhou o Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, atentando-se para o princípio da verdade real, de modo que uma vez evidenciado o erro substancial torna-se imperiosa a desconstituição da paternidade registral,

pois a existência de liame socioafetivo, por si só, não retira a possibilidade do pai registral questionar a inexistência de vínculo consanguíneo.

Em decisão por maioria, com três votos a dois, os desembargadores Rui Portanova e Alexandre Kreutz, da 8ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, acompanharam os termos do voto do relator, no sentido de desprover a apelação, também votaram os vencidos Des. Luiz Felipe Brasil Santos e Ricardo Moreira Lins Pastl, que a proviam.

4.1.2 Acórdão 02 - Apelação Cível n. 0039597-05.2019.8.21.7000, Dom Pedrito

Trata-se de acórdão proferido na data de 24 de abril de 2019, tendo como relator o desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, da 7ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com sentença oriunda da comarca de Dom Pedrito, (Anexo B). A ementa do referido acórdão e os entendimentos da decisão são expostos como segue:

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. REGISTRO CIVIL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO-DEMONSTRADO. 1. O ATO DE RECONHECIMENTO DE FILHO É IRREVOGÁVEL (ART. 1.609 DO CCB). 2. A ANULAÇÃO DO REGISTRO, PARA SER ADMITIDA, DEVE SER SOBEJAMENTE DEMONSTRADA COMO DECORRENTE DE VÍCIO DO ATO JURÍDICO (COAÇÃO, ERRO, DOLO, SIMULAÇÃO OU FRAUDE). 3. SE O AUTOR REGISTROU A RÉ COMO FILHA, MESMO SABENDO DA INEXISTÊNCIA DO LIAME BIOLÓGICO, NÃO PODE PRETENDER A DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO, JÁ QUE PRESENTE A VOLUNTARIEDADE DO ATO, TENDO SE ESTABELECIDO INEQUÍVOCA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECURSO DESPROVIDO (RIO GRANDE DO SUL, 2019b).

O presente caso refere-se a uma Ação Negatória de Paternidade cumulada com Anulação do Registro Civil proposta pelo pai registral em desfavor de sua filha, representada por sua mãe. A sentença foi julgada improcedente, condenando o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Inconformado, o requerente interpôs recurso de apelação, alegando que realizou o registro de nascimento da infante mediante erro substancial, pois acreditava que era sua filha biológica. Sustentou ainda que nunca foi consolidada a paternidade socioafetiva, pois inexistiu vínculo de convivência suficiente para configurar tal relação. Destaca que o ajuizamento da presente demanda se deu com o intuito de permitir que a criança buscasse o seu pai biológico e por isso, não pode ser configurada a má fé.

Em seu parecer o relator indagou que, embora o autor afirme haver erro substancial em face do registro, a pretensão deduzida não merece acolhimento, pois não ficou demonstrado nenhum vício inerente ao registro da filiação e, por isso, em consonância com o disposto no artigo 1.609 do Código Civil o reconhecimento voluntário da paternidade é irrevogável. Corroborando com a decisão, vale destacar, ficou comprovado nos autos que não seria possível o autor, então apelante, presumir a paternidade biológica da ré, pois apesar de alegar que sequer conhecia sua mãe no período da concepção, verificou-se ter criado fatos inverídicos para justificar a ação onde nega a paternidade, desfecho esse que consolida a eficácia da aplicação de multa por litigância de má fé. No que se refere ao vínculo socioafetivo, entendeu o tribunal que o apelante não tinha direito de arrepende-se pois, como já visto, tratava-se de ato voluntário, que resultou na consolidação da posse do estado de filha, justificando a hígida a relação paterno-filial.

Em decisão unânime, os desembargadores da 7ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acompanharam os termos do voto do relator, com o total desprovimento ao recurso. Participaram do julgamento as desembargadoras Liselena Schifino Robles Ribeiro e Sandra Brisolará Medeiros.

4.1.3 Acórdão 03 - Apelação Cível n. 0193081-74.2018.8.21.7000, Porto Alegre

Trata-se de acórdão proferido na data de 06 de dezembro de 2018, tendo como relator o desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, da 8ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com sentença oriunda da comarca de Porto Alegre (Anexo C). A ementa do referido acórdão e os entendimentos da decisão são expostos como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PATERNIDADE REGISTRAL. LIAME SOCIOAFETIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL NA RESIDÊNCIA DO RÉU. 1. No caso, sem que realizada a avaliação social na residência do pai registral para fins de aferição do indigitado liame socioafetivo, a instrução foi encerrada, sobrevivendo sentença de procedência do pedido, em prejuízo seu defensivo, dada a violação dos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa. 2. Desconstituição da sentença para reabertura da fase instrutória. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA (RIO GRANDE DO SUL, 2018a).

O presente caso refere-se a uma Ação de Reconhecimento de Paternidade cumulada com Anulação do Registro Civil proposta pelo pai biológico em desfavor do pai registral. A sentença foi julgada procedente, permitindo a inclusão do nome do autor e a exclusão do nome do réu

no assento civil da infante. Inconformado, o apelante interpôs recurso de apelação, alegando a parcialidade auferida nos laudos reunidos nos autos, uma vez que, ele próprio assentiu com a realização das visitas após a comprovação do vínculo biológico entre o autor e a criança. Ademais, não concordou com a exclusão de seu nome no registro civil da mesma, ficando evidente a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista, que em virtude da ausência de avaliação do estudo social em sua residência, não foi possível comprovar a paternidade socioafetiva. Diante disso, requer pelo provimento do recurso e a desconstituição da sentença, afirmando ser pai socioafetivo da criança.

Em seu parecer o relator tratou a respeito da ocorrência de cerceamento de defesa arguindo que a não realização da avaliação social na residência do réu, pai registral, a fim de comprovar a existência do liame socioafetivo, trouxe prejuízos em face deste, uma vez que, conforme a decisão do juiz a quo é imperiosa a realização de estudo social e psicológico nas partes envolvidas para que se verifique o relacionamento da criança com o pai biológico (autor) e registral (demandado); após, foi realizada a avaliação social na moradia do autor, pai biológico.

Diante disso, a fim de melhor esclarecer os fatos, o relator votou pela desconstituição da sentença, opinando que fosse reaberta a fase instrutória para a realização de estudo social na residência do apelante. No mesmo sentido, foi manifesto o entendimento do Procurador de Justiça, Dr. Luciano Dipp Muratt, o qual destacou a comprovação da preliminar de mérito acerca do cerceamento de defesa, tendo em vista que, mesmo não havendo a realização do referido estudo, não foi oportunizado às partes a produção de outras provas. Diante disso, entendeu o representante do Ministério Público ser necessária a investigação acerca da existência da paternidade socioafetiva.

Em decisão unânime, os desembargadores da 8ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acompanharam os termos do voto do relator, com o total provimento ao recurso. Participaram do julgamento as desembargadoras Rui Portanova e José Antônio Daltoé Cezar.

4.1.4 Acórdão 04 - Apelação Cível n. 0065336-14.2018.8.21.7000, Viamão

Trata-se de acórdão proferido na data de 22 de novembro de 2018, tendo como relator o desembargador Des. José Antônio Daltoé Cezar, da 8ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com sentença oriunda da comarca de Viamão, (Anexo D). A ementa do referido acórdão e os entendimentos da decisão são expostos como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSENTO DE NASCIMENTO OU DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO, CUMULADA COM NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO QUANDO DO REGISTRO DO APELADO. CABIMENTO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NÃO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. CASO DOS AUTOS EM QUE, DIANTE DO RESULTADO NEGATIVO DO EXAME GENÉTICO E DO RELATO DA APELADA, COMPROVADO QUE O APELANTE INCORREU EM ERRO SUBSTANCIAL QUANDO DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE DO APELADO, O QUE AUTORIZARIA A DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE REGISTRAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. POR OUTRO LADO, A EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NÃO PODE SER AFASTADA, ATÉ MESMO PORQUE NÃO FOI PRODUZIA QUALQUER PROVA PARA TANTO, ÔNUS QUE COMPETIA AO APELANTE, CONFORME O ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC. AO REVÉS, EM CONTESTAÇÃO, OS APELADOS ALEGARAM QUE, EM 2008, PAI E FILHO PASSARAM FÉRIAS JUNTOS, O QUE O APELANTE NÃO REBATEU EM MOMENTO OPORTUNO. APELANTE QUE ALEGA A AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL A EMBASAR A CONCLUSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE ELE E O APELADO, EMBORA, EM NENHUM MOMENTO, TENHA PLEITEADO EXPRESSAMENTE A SUA REALIZAÇÃO (RIO GRANDE DO SUL, 2018b).

O presente caso refere-se a Ação Anulatória de Assento de Nascimento cumulada com Negatória de Paternidade, proposta pelo pai registral, e até então pai biológico, em desfavor do filho. A sentença foi julgada improcedente. Inconformado com a decisão de primeiro grau o apelante requer a reforma da sentença alegando que não é pai biológico do apelado, nem mesmo socioafetivo, pois sempre residiu em outro Estado e nunca teve qualquer tipo de contato com ele, de modo que não foi possível constituir uma relação paterno filial, tendo em vista que nem alimentos prestava. O apelante ainda alega a ocorrência de coação e engano ao registrar o réu, frisando que relutou para realizá-lo, sendo consolidado somente alguns meses após o nascimento, ante a insistência da mãe do apelado e pela condição de ser realizado oportuno exame de DNA após o feito. Afirmou que nenhum estudo social foi efetivado para comprovar que possui vínculo socioafetivo com o apelado. Requereu, assim, fosse declarado que não é o pai do apelado, retirando-se seu sobrenome do registro.

O relator votou pela manutenção da sentença não sendo concedido o afastamento da paternidade argumentando que mesmo provado o erro substancial incorrido pelo autor, sendo comprovado posteriormente a inexistência de vínculo biológico, também restou provada a paternidade socioafetiva. Ficou demonstrado nos autos que pai e filho passaram férias juntos, fato este que o apelante não rebateu em momento oportuno. Ademais, no que se refere a ausência de estudo social, em nenhum momento pleiteou expressamente a sua realização. Acompanharam o voto do iminente relator os Desembargadores Luiz Felipe Brasil Santos e Des. Ricardo Moreira Lins Pastl.

Em contrapartida com o voto do relator, foram apresentados os argumentos jurídicos utilizados pelo Desembargador Rui Portanova, defendendo a desconstituição da sentença, alegando que não vê provado o estado de erro do autor, isso porque, desde a inicial, o mesmo já havia mencionado que registrou o filho com dúvida de que era o pai biológico, sendo que, a arguição de que era pressionado por familiares e pela genitora não serve para embasar pedido de nulidade por coação. Além disso, no que tange à socioafetividade, entendeu que não há provas suficientes que comprovem tal vínculo, tendo em vista que não houve sequer a sua comprovação por meio da realização do estudo social com as partes, tampouco houve a oitiva do réu, hoje maior de idade, que a época da interposição da presente ação encontrava-se com 15 anos. Diante disso, menciona o Desembargador que tal circunstância carece de cautela a fim de que seja reconhecida a paternidade socioafetiva, uma vez que não é possível restar comprovado tal vínculo afetivo apenas porque as partes passaram férias juntas. Orienta o citado desembargador que embora superada a temática do vício de consentimento (não demonstrado), mostra-se necessária a reabertura da instrução para que se produza provas a respeito disso. Assim, o demandado poderá ser ouvido, bem como o próprio autor, realizando-se também estudo social. Ao final, será possível decidir com mais certeza e segurança. Dito isso, votou pela desconstituição da sentença; mas caso fosse vencido na preliminar, seu voto seria pela manutenção da sentença, dada a inexistência de provas do alegado erro. Acompanhando a divergência tem-se o posicionamento Desembargador Alexandre Creuza, para que seja prosseguida a instrução probatória, a fim de ser ouvido o requerido, sendo de grande relevância seu depoimento a fim de comprovar a paternidade socioafetiva. Entendeu que, pelos elementos de prova que se encontram nos autos, não há como se apontar esse vínculo afetivo. Assim, também votou pela desconstituição da sentença e, se vencido na preliminar, votou pela manutenção da sentença.

Em decisão por maioria, com três votos a dois, os desembargadores da 8ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acompanharam os termos do voto do relator, os Desembargadores Luiz Felipe Brasil Santos e Ricardo Moreira Lins Pastl. Assim, no sentido de desprover a apelação votaram os vencidos Desembargadores Rui Portanova e Alexandre Kreutz.

4.1.5 Acórdão 05 - Apelação Cível n. 0011711-65.2018.8.21.7000, Carazinho

Trata-se de acórdão proferido na data de 04 de outubro de 2018, tendo como relator o desembargador Des. José Antônio Daltoé Cezar, da 8ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de

Justiça do Rio Grande do Sul, com sentença oriunda da comarca de Carazinho (Anexo E). A ementa do referido acórdão e os entendimentos da decisão são expostos como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM RETIFICAÇÃO PARCIAL DE REGISTRO DE NASCIMENTO. PRELIMINAR. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REALIZAÇÃO DE NOVO ESTUDO SOCIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO QUANDO DO REGISTRO DO FILHO. CABIMENTO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. I. PRELIMINAR. QUESTÃO ACERCA DA REALIZAÇÃO DE NOVO ESTUDO SOCIAL QUE JÁ FOI OBJETO DE APRECIÇÃO POR ESTA CÂMARA JULGADORA EM 25/06/2016, QUANDO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 70064360688, ENCONTRANDO-SE ABARCADA PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DE QUALQUER SORTE, NÃO VERIFICADA A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA, NA MEDIDA EM QUE INEXISTEM ELEMENTOS A AFASTAR A VEROSSIMILHANÇA DA JÁ EXISTENTE, ATÉ MESMO PORQUE ATENDE AOS QUESTIONAMENTOS INDISPENSÁVEIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA RECURSAL. MERA INCONFORMIDADE DO APELANTE COM A CONCLUSÃO DO ESTUDO SOCIAL NÃO ENSEJA O RECONHECIMENTO DO DIREITO A SUA REPETIÇÃO. A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA SE DARÁ APENAS QUANDO A MATÉRIA NÃO ESTIVER SUFICIENTE ESCLARECIDA, HIPÓTESE NÃO VERIFICADA *IN CASU*, CABENDO AO JUIZ INDEFERIR, EM DECISÃO FUNDAMENTADA, AS DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTELATÓRIAS. II. MÉRITO. (I) GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PARÂMETRO DE CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O DEFERIMENTO DA BENESSE, CONFORME ENUNCIADO N. 49 DO CENTRO DE ESTUDOS DO TJRS, QUE, POR SI SÓ, NÃO SERVE COMO EMBASAMENTO SUFICIENTE PARA O INDEFERIMENTO OU REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CASO DOS AUTOS EM QUE A POUCA PROVA PRODUZIDA PELO APELANTE ACERCA DE SUAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS AO LONGO DO FEITO INVIABILIZA A CONCESSÃO DA BENESSE, ESPECIALMENTE PELOS BENS QUE OSTENTAVA NA DECLARAÇÃO DE IRPF ACOSTADA E SUA INCOMPATIBILIDADE COM OS RENDIMENTOS. (II) PATERNIDADE. CASO DOS AUTOS EM QUE, DIANTE DO RESULTADO NEGATIVO DO EXAME GENÉTICO E DA PROVA ORAL PRODUZIDA NO FEITO, COMPROVADO QUE O APELANTE INCORREU EM ERRO SUBSTANCIAL QUANDO DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE DO FILHO, O QUE AUTORIZARIA A DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE REGISTRAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. POR OUTRO LADO, O VÍNCULO AFETIVO ENTRE O APELANTE E O APELADO FOI DEVIDAMENTE EVIDENCIADO ATRAVÉS DA PROVA TESTEMUNHAL E DO LAUDO SOCIAL, TENDO DURADO ATÉ A REALIZAÇÃO DO EXAME GENÉTICO, QUANDO O GENITOR DEIXOU DE PROCURAR O FILHO, INCIDINDO O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, QUE NÃO PODE TER A MANIFESTA FILIAÇÃO MODIFICADA PELO PAI REGISTRAL E SOCIOAFETIVO, AFIGURANDO-SE IRRELEVANTE, NESSE CASO, A VERDADE BIOLÓGICA (RIO GRANDE DO SUL, 2018c).

O presente caso refere-se a uma Ação Negatória de Paternidade cumulada com Retificação Parcial de Registro de Nascimento ajuizada pelo pai registral em desfavor do infante, representado por sua genitora. Acerca do pedido da desconstituição da paternidade, a

sentença julgou improcedente o pedido deduzido pelo apelante. Inconformado com a decisão de primeira instância o apelante requereu, preliminarmente, a nulidade do julgado alegando a ocorrência de cerceamento de defesa porque foi indeferida uma nova avaliação social. Frisou também que inexistia vínculo afetivo com o infante, pois toda e qualquer relação advinda do convívio entre eles, foi consolidada no vício de consentimento causado pela genitora da ré, que afirmava ser ele o pai biológico da criança. Argumentou ainda, que relutou muito para assumir a paternidade, mas com o nascimento da criança, foi pressionado a registrá-la, acreditando que este era seu filho biológico, quando na verdade não é.

Da decisão do juiz a quo o voto do relator é de que seja negada a preliminar de mérito, pois a mera inconformidade do apelante com a conclusão do estudo social não enseja o reconhecimento do direito a sua repetição, sendo assim, a realização de nova perícia se dará apenas quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, situação esta, não verificada no presente caso. Ademais, no que tange o afastamento da paternidade votou o relator pela manutenção da sentença, alegando que mesmo provado o erro substancial incorrido pelo autor, sendo comprovado posteriormente a inexistência de vínculo biológico, também restou provada a paternidade socioafetiva. Levou-se em consideração que o apelante representou a figura paterna até a realização do exame de DNA, quando o apelado contava com dez anos de idade, e que este sente falta da relação paterno filial que mantinha com o apelante. Sendo assim, entendendo pela incidência do princípio do melhor interesse da criança, a manifesta filiação não deve ser modificada pelo pai registral e socioafetivo, afigurando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica.

Em decisão unânime, os desembargadores da 8ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acompanharam os termos do voto do relator, com o total desprovimento ao recurso. Participaram do julgamento as desembargadoras Des. Rui Portanova e Des. Luiz Felipe Brasil Santos.

4.1.6 Acórdão 06 - Apelação Cível n. 0166310-59.2018.8.21.7000, Caxias do Sul

Trata-se de acórdão proferido na data de 25 de Julho de 2018, tendo como relator o desembargador Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, da 7ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com sentença oriunda da comarca de Caxias do Sul (Anexo F). A ementa do referido acórdão e os entendimentos da decisão são expostos como segue:

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. REGISTRO CIVIL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO-DEMONSTRADO. 1. O ATO DE RECONHECIMENTO DE FILHO É IRREVOGÁVEL (ART. 1.609 DO CCB). 2. A ANULAÇÃO DO REGISTRO, PARA SER ADMITIDA, DEVE SER SOBEJAMENTE DEMONSTRADA COMO DECORRENTE DE VÍCIO DO ATO JURÍDICO (COAÇÃO, ERRO, DOLO, SIMULAÇÃO OU FRAUDE). 3. SE O AUTOR REGISTROU A RÉ COMO FILHA, MESMO SABENDO DA INEXISTÊNCIA DO LIAME BIOLÓGICO, NÃO PODE PRETENDER A DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO, JÁ QUE PRESENTE A VOLUNTARIEDADE DO ATO, TENDO SE ESTABELECIDO INEQUÍVOCA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECURSO DESPROVIDO (RIO GRANDE DO SUL, 2018d).

O presente caso refere-se a uma Ação Negatória de Paternidade cumulada com Desconstituição de Registro de Nascimento ajuizada pelo pai registral em duas crianças, representadas por sua genitora. A sentença julgou improcedente o pedido deduzido pelo autor. Inconformado com a decisão de primeira instância o autor interpõe o presente recurso a fim de que seja reformada a sentença. O apelado sustenta que sempre desconfiou que uma das crianças não era sua filha biológica por ser de cor branca, já que ele é negro, o que não ocorreu em relação à outra, pois é negra como ele, sendo que, mais tarde foi comprovada a paternidade biológica em relação à criança negra. Alegou também que não possui vínculos com as meninas, pois as mesmas, desde o nascimento residem em outra cidade. Por fim, aduz que apenas realizou o registro de nascimento por acreditar que as crianças eram suas filhas, agindo de boa-fé, assumindo a obrigação alimentar.

Da decisão do juiz a quo, o voto do relator é de que não seja acolhida a pretensão deduzida pelo apelante, pois não ficou demonstrado nenhum vício do ato jurídico de reconhecimento da filiação. Pelo contrário, restou comprovado que o autor realizou o registro de nascimento da criança branca quando já era nascida, contando poucos dias de vida, e mesmo sabendo da possibilidade de não ser o pai biológico, de forma livre e espontânea vontade fez o assento de nascimento da infante, promovendo autêntica adoção à brasileira, gerando uma filiação socioafetiva, pois, para a criança, ele efetivamente é o seu pai. No decorrer da presente demanda, inúmeras foram as oportunidades do apelante de comprovar que foi induzido a erro, mas não produziu prova alguma. Ademais, se o afastamento houve em relação à criança branca, houve também em relação à criança negra, sua filha biológica, fato este que por si só não o torna menos pai, nem serve de justificativa para exonerá-lo das obrigações que têm para com as filhas.

Em decisão unânime, os desembargadores da 7ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acompanharam os termos do voto do relator, com o total

desprovemento ao recurso. Participaram do julgamento as desembargadoras Des^a Liselena Schifino Robles Ribeiro e Des.^a Sandra Brisolará Medeiros.

4.1.7 Acórdão 07 - Apelação Cível n. 0101733-72.2018.8.21.7000, São Leopoldo

Trata-se de acórdão proferido na data de 30 de maio de 2018, tendo como relator o desembargador Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, da 7ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com sentença oriunda da comarca de São Leopoldo (Anexo G). A ementa do referido acórdão e os entendimentos da decisão são expostos como segue:

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. REGISTRO CIVIL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO-DEMONSTRADO. 1. O ATO DE RECONHECIMENTO DE FILHO É IRREVOGÁVEL (ART. 1.609 DO CCB). 2. A ANULAÇÃO DO REGISTRO, PARA SER ADMITIDA, DEVE SER SOBEJAMENTE DEMONSTRADA COMO DECORRENTE DE VÍCIO DO ATO JURÍDICO (COAÇÃO, ERRO, DOLO, SIMULAÇÃO OU FRAUDE). 3. SE O AUTOR REGISTROU A RÉ COMO FILHA, MESMO SABENDO DA INEXISTÊNCIA DO LIAME BIOLÓGICO, NÃO PODE PRETENDER A DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO, JÁ QUE PRESENTE A VOLUNTARIEDADE DO ATO, TENDO SE ESTABELECIDO INEQUÍVOCA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECURSO DESPROVIDO (RIO GRANDE DO SUL, 2018e).

O presente caso refere-se a uma Ação Negatória de Paternidade cumulada com Anulação de Registro Civil ajuizada pelo pai registral, em desfavor de sua filha, representada por sua genitora. A sentença julgou improcedente o pedido deduzido pelo autor. Inconformado com a decisão de primeira instância interpõe o presente recurso a fim de que seja reformada a sentença. O apelante sustenta que não é pai biológico da ré, além de não possuir também nenhum vínculo afetivo, pois conviveram juntos por pouco tempo. Alegou também que inexistiu a intenção de agir como pai, pois não se pode impor afeto a quem não o tem. Diante disso, requer que seja declarada a inexistência de paternidade biológica ou afetiva, e determinada a anulação do registro civil e demais efeitos da paternidade registral, bem como a realização de novo estudo social e laudo psicológico.

Da decisão do juiz a quo, o voto do relator é de que não seja acolhida a pretensão deduzida pelo apelante, pois não ficou demonstrado nenhum vício do ato jurídico de reconhecimento da filiação. Isso porque ficou comprovado nos autos que o autor se contradiz em suas afirmações, ou seja, alegou em petição inicial que somente reconheceu a ré como filha porque acreditava na existência do liame sanguíneo entre eles, todavia, em seu depoimento

pessoal admitiu expressamente que, ao fazer o registro reconhecendo a paternidade, tinha ciência de que a infante não era sua filha biológica. Sendo assim, fica evidenciada a voluntariedade do autor ao realizar o assento de nascimento da criança, não tendo sido induzido a erro, fato este, que não concede ao mesmo o direito de arrepender-se do feito, pois o ato de reconhecimento de filho é irrevogável. Além do mais, ficou evidenciada a posse do estado de filha, que é fato jurígeno e justifica que se mantenha hígida a relação jurídica de filiação. Em harmonia com entendimento do relator foi o parecer dado pela Procuradora de Justiça Denise Maria Duro, ressaltando que não há dúvidas acerca da existência do vínculo socioafetivo entre as parte, tendo em vista que conviveram como pai e filha fossem por pelo menos 10 (dez) anos.

Em decisão unânime os desembargadores da 7ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acompanharam os termos do voto do relator, com o total desprovimento ao recurso. Participaram do julgamento as desembargadoras Des^a Liselena Schifino Robles Ribeiro e Des.^a Sandra Brisolará Medeiros.

4.1.8 Acórdão 08 - Apelação Cível n. 0019079-62.2017.8.21.7000, Rodeio Bonito

Trata-se de acórdão proferido na data de 10 de maio de 2018, tendo como relator o desembargador Ivan Leomar Bruxel, da 8ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com sentença oriunda da comarca de Rodeio Bonito (Anexo H). A ementa do referido acórdão e os entendimentos da decisão são expostos como segue:

APELAÇÃO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. DIANTE DA REALIZAÇÃO DO EXAME GENÉTICO, FOI COMPROVADA A AUSÊNCIA DE VÍNCULO CONSANGÜÍNEO ENTRE AS PARTES. PORÉM, É ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA A PREVALÊNCIA DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO DO PAI REGISTRAL, MESMO QUE AFASTADA A PATERNIDADE BIOLÓGICA. AINDA QUE NÃO TENHA HAVIDO PROVA CABAL ACERCA DO LAÇO SOCIOAFETIVO ENTRE APELANTE E APELADO, FORTES SÃO OS INDÍCIOS DE SUA EXISTÊNCIA, UMA VEZ TENDO O APELANTE AFIRMADO QUE AJUDAVA FINANCEIRAMENTE O MENOR. ADEMAIS, DEVE-SE ASSEGURAR O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DIANTE DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, NÃO HÁ FALAR, NESSE CASO, EM DESCONSTITUIÇÃO DO REGISTRO. APELO IMPROVIDO. POR MAIORIA (RIO GRANDE DO SUL, 2018f).

O presente caso refere-se a uma Ação Negatória de Paternidade cumulada com Retificação de Registro de Nascimento ajuizada pelo pai registral em desfavor de uma criança, representada por sua genitora. A sentença julgou improcedente o pedido deduzido pelo autor,

porque não houve prova de vício de consentimento suficiente para desconstituir o registro. Inconformado com a decisão de primeira instância o autor interpôs o presente recurso de apelação alegando que, após a realização de exame de DNA ficou provado que não é pai biológico do réu. Alega que foi induzindo a erro pela genitora do infante a qual o fez acreditar que era de fato o pai do menino. Sustenta também, que nunca manteve vínculo socioafetivo com o apelado, pois a tempo da concepção, já possui uma família constituída.

Da decisão do juiz a quo o voto do relator é de que seja negado provimento ao recurso uma vez que não restou comprovado o vício de consentimento alegado pelo apelante. Diante da ausência dessa comprovação e da voluntariedade do apelante em registrar o infante, torna-se impossível determinar a desconstituição do registro, sem trazer prejuízos a criança, a quem a CF/88 assegura proteção integral e prioridade absoluta. Além do mais, a presente ação foi proposta uma década após o nascimento do infante, longo período, não tendo sido caracterizado o afeto, no mínimo, fica estabilizada uma relação de fato. Diante disso, o relator desconsiderou o resultado do exame de DNA, ficando comprovada a paternidade socioafetiva. Acompanhou o voto do relator o Des. José Antônio Daltoé Cezar e o Des. Alexandre Kreutz.

Em contrapartida ao iminente relator, foi o entendimento do Des. Luiz Felipe Brasil Santos, para que seja dado provimento ao presente recurso, pois ficou demonstrado que o apelante incorreu em erro ao registrar o réu, visto que não tinha motivos para desconfiar da mãe do mesmo, e por isso, agiu de boa-fé ao realizar o assento de nascimento. No que tange o vínculo socioafetivo, considera que este não pode ser preservado quando está assentado em um vício de vontade. No mesmo sentido contrário, é possível se valer dos argumentos jurídicos utilizados pelo Des. Rui Portanova que se manifesta pelo provimento do recurso alegando que o apelante registrou o réu mediante erro devido a alegação feita pela genitora do infante, ao sustentar que era pai biológico do mesmo. No que tange a existência da paternidade socioafetiva, ressalta a carência de prova para consolidar o feito. Sendo assim, indaga que seja realizado estudo social e oportunizado às partes a produção de provas a respeito da existência ou não do vínculo de socioafetividade. Votou pela desconstituição da sentença, ressalvando que, se vencido, seu voto seria no sentido de dar provimento ao apelo.

Em decisão por maioria, com três votos a dois, os desembargadores da 8ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acompanharam os termos do voto do relator, os Des. José Antônio Daltoé Cezar e o Des. Alexandre Kreutz. Assim, no sentido de desprover a apelação votaram os vencidos o Des. Luiz Felipe Brasil Santos e o Des. Rui Portanova, que a proviam.

4.1.9 Acórdão 09 - Apelação cível n. 0038639-53.2018.8.21.7000, São Francisco de Assis

Trata-se de acórdão proferido na data de 25 de abril de 2018, tendo como relator o desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, da 7ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com sentença oriunda da comarca de São Francisco de Assis (Anexo I). A ementa do referido acórdão e os entendimentos da decisão são expostos como segue:

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. REGISTRO CIVIL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO-DEMONSTRADO. 1. O ATO DE RECONHECIMENTO DE FILHO É IRREVOGÁVEL (ART. 1.609 DO CCB). 2. A ANULAÇÃO DO REGISTRO, PARA SER ADMITIDA, DEVE SER SOBEJAMENTE DEMONSTRADA COMO DECORRENTE DE VÍCIO DO ATO JURÍDICO (COAÇÃO, ERRO, DOLO, SIMULAÇÃO OU FRAUDE). 3. SE O AUTOR REGISTROU O RÉU COMO FILHO, MESMO SABENDO DA INEXISTÊNCIA DO LIAME BIOLÓGICO, NÃO PODE PRETENDER A DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO, JÁ QUE PRESENTE A VOLUNTARIEDADE DO ATO, TENDO SE ESTABELECIDO INEQUÍVOCA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, DIANTE DO ESTREITO VÍNCULO AFETIVO ESTABELECIDO ENTRE A CRIANÇA E O AUTOR. RECURSO DESPROVIDO (RIO GRANDE DO SUL, 2018g).

O presente caso refere-se a uma Ação Negatória de Paternidade ajuizada pelo pai registral em desfavor de criança representada por sua genitora. A sentença julgou improcedente o pedido deduzido pelo autor. Inconformado com a decisão de primeira instância o autor interpôs o presente recurso de apelação, sustentando que registrou o infante mediante erro, pois desconhecia a verdade dos fatos, e somente após a realização de exame de DNA ficou provada a inexistência de liame sanguíneo entre eles. Alega também que a relação com o infante era frágil, sendo rompida após o resultado do referido exame, devendo ser descartada a relação registral e afetiva fundadas em vício de consentimento. Sendo assim, pretende seja retirado o seu nome como pai do réu no assento de nascimento, bem como dos avós paternos.

Da decisão proferida pelo juiz a quo o voto do relator é de que seja desprovida a pretensão do apelante, pois não ficou demonstrado nenhum vício do ato jurídico de reconhecimento da filiação, pelo contrário, de acordo com as provas apresentadas nos autos ficou provado que o mesmo realizou o registro de nascimento mesmo sabendo que não era pai biológico optou por assumir a relação parental, isto é, houve o reconhecimento voluntário da paternidade. Além do mais, restou consolidada inequívoca paternidade socioafetiva, ainda que o vínculo do réu com o autor já não esteja mais tão próximo, pois para o infante ele ainda exerce a figura paterna.

Em decisão unânime, os desembargadores da 7ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acompanharam os termos do voto do relator, com o total desprovimento ao recurso. Participaram do julgamento as desembargadoras Des^a Liselena Schifino Robles Ribeiro e Des.^a Sandra Brisolara Medeiros.

4.1.10 Acórdão 10 - Apelação cível n. 0018735-47.2018.8.21.7000, Dom Pedrito

Trata-se de acórdão proferido na data de 28 de março de 2018, tendo como relator o desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, da 7ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com sentença oriunda da comarca de Dom Pedrito (Anexo J). A ementa do referido acórdão e os entendimentos da decisão são expostos como segue:

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. REGISTRO CIVIL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO-DEMONSTRADO. 1. O ATO DE RECONHECIMENTO DE FILHO É IRREVOGÁVEL (ART. 1.609 DO CCB). 2. A ANULAÇÃO DO REGISTRO, PARA SER ADMITIDA, DEVE SER SOBEJAMENTE DEMONSTRADA COMO DECORRENTE DE VÍCIO DO ATO JURÍDICO (COAÇÃO, ERRO, DOLO, SIMULAÇÃO OU FRAUDE). 3. SE O AUTOR REGISTROU O RÉU COMO FILHO, MESMO SABENDO DA POSSÍVEL INEXISTÊNCIA DO LIAME BIOLÓGICO, NÃO PODE PRETENDER A DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO, JÁ QUE PRESENTE A VOLUNTARIEDADE DO ATO, TENDO SE ESTABELECIDO INEQUÍVOCA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, DIANTE DO ESTREITO VÍNCULO ESTABELECIDO COM A FAMÍLIA PATERNA. RECURSO DESPROVIDO (RIO GRANDE DO SUL, 2018h).

O presente caso refere-se a uma Ação Negatória de Paternidade ajuizada pelo pai registral em desfavor de seu filho representado por sua genitora. A sentença julgou improcedente o pedido deduzido pelo autor. Inconformado com a decisão de primeira instância o apelante interpôs o presente recurso de apelação, alegando que registrou o infante mediante erro, pois desconhecia a verdade dos fatos, e somente após a realização de exame de DNA ficou provada a inexistência de liame sanguíneo entre eles. Alega também a inexistência de elos afetivos entre eles. Sendo assim, pretende seja declarada a inexistência de vínculo de paternidade entre ele e o recorrido, expedindo-se mandado ao Registro Civil de Pessoas Naturais para que proceda a retificação do assento de nascimento do recorrido.

O voto do relator foi de que seja negado provimento ao recurso, pois não ficou demonstrado nenhum vício do ato jurídico de reconhecimento da filiação, tendo em vista que na petição inicial do autor alegou que a relação amorosa com a genitora do infante era instável,

não havendo fidelidade entre os dois, e assumiu a paternidade sem ter certeza da verdade dos fatos. No entanto, mesmo tendo todas as razões para questionar a existência do liame biológico, que de fato ficou comprovada, voluntariamente assumiu o vínculo jurídico da paternidade, não tendo sido induzido a erro, ou seja, não há o que se falar em vício de consentimento.

Além do mais, o autor, ora apelante, procurou desconstituir a paternidade quase 10 (dez) anos depois do nascimento do réu, isto é, muitos anos depois de assumir a relação parental. Nesse cenário, ficou evidente a inequívoca relação de paternidade socioafetiva, ficando estampada também a posse do estado de filho, que é fato jurígeno e justifica que se mantenha hígida a relação jurídica de filiação. Sendo assim, mesmo que para o apelante o autor não esteja tão próximo, para este, ele ainda exerce a figura paterna, bem como, seu pai exerce a figura de avô paterno. E independentemente dos equívocos que possam ter cometido o autor e a mãe do réu, existe uma criança, cujo respeito e dignidade devem ser preservados. Em harmonia com o voto relator foi o parecer da Procuradora de Justiça Denise Maria Duro Reis fazendo uso dos mesmos argumentos.

Em decisão unânime, os desembargadores da 7ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acompanharam os termos do voto do relator, com o total desprovimento ao recurso. Participaram do julgamento as desembargadoras Des^a Liselena Schifino Robles Ribeiro e Des.^a Sandra Brisolará Medeiros.

4.2 DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Apresentam-se as ementas e os comentários sobre os 2 (dois) acórdãos selecionados, destacando-se os argumentos que embasaram as decisões favoráveis e desfavoráveis proferidas no período de análise pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

4.2.1 Acórdão 11 - Apelação Cível n. 0045723-65.2012.8.24.0038, Joinville, e Acórdão 12 - Apelação Cível n. 0008306-44.2013.8.24.0038, Joinville

Tratam-se de acórdãos proferidos na data de 06 de março de 2018, tendo como relator o desembargador Fernando Carioni, da 3ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com sentença oriunda da comarca de Joinville. A ementa dos referidos acórdãos e os entendimentos das decisões são expostos como segue (SANTA CATARINA, 2018):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS E AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE JULGADAS EM CONJUNTO. DESCONSTITUIÇÃO DE FILIAÇÃO. NULIDADE DO ASSENTO DE NASCIMENTO. LAVRATURA DO REGISTRO POR CONVICÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA DO NEONATO. DÚVIDA SUPERVENIENTE. REALIZAÇÃO DE TESTE GENÉTICO POR ANÁLISE DE DNA. EXCLUSÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. VÍNCULO AFETIVO CONSOLIDADO POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O STJ SEDIMENTOU O ENTENDIMENTO DE QUE 'EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, O ÊXITO EM AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO, A UM SÓ TEMPO, DA INEXISTÊNCIA DE ORIGEM BIOLÓGICA E TAMBÉM DE QUE NÃO TENHA SIDO CONSTITUÍDO O ESTADO DE FILIAÇÃO, FORTEMENTE MARCADO PELAS RELAÇÕES SOCIOAFETIVAS E EDIFICADO NA CONVIVÊNCIA FAMILIAR. VALE DIZER QUE A PRETENSÃO VOLTADA À IMPUGNAÇÃO DA PATERNIDADE NÃO PODE PROSPERAR, QUANDO FUNDADA APENAS NA ORIGEM GENÉTICA, MAS EM ABERTO CONFLITO COM A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA' (RESP 1059214/RS, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. EM 16-2-2012, DJE 12-3-2012)" (STJ, AGINT NO ARESP N. 697.848/SC, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. EM 6-9-2016, DJE 13-9-2016) (SANTA CATARINA, 2018a).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E AÇÃO DE ALIMENTOS JULGADAS EM CONJUNTO. DESCONSTITUIÇÃO DE FILIAÇÃO. NULIDADE DO ASSENTO DE NASCIMENTO. LAVRATURA DO REGISTRO POR CONVICÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA DO NEONATO. DÚVIDA SUPERVENIENTE. REALIZAÇÃO DE TESTE GENÉTICO POR ANÁLISE DE DNA. EXCLUSÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. VÍNCULO AFETIVO CONSOLIDADO POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"O STJ SEDIMENTOU O ENTENDIMENTO DE QUE 'EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, O ÊXITO EM AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO, A UM SÓ TEMPO, DA INEXISTÊNCIA DE ORIGEM BIOLÓGICA E TAMBÉM DE QUE NÃO TENHA SIDO CONSTITUÍDO O ESTADO DE FILIAÇÃO, FORTEMENTE MARCADO PELAS RELAÇÕES SOCIOAFETIVAS E EDIFICADO NA CONVIVÊNCIA FAMILIAR. VALE DIZER QUE A PRETENSÃO VOLTADA À IMPUGNAÇÃO DA PATERNIDADE NÃO PODE PROSPERAR, QUANDO FUNDADA APENAS NA ORIGEM GENÉTICA, MAS EM ABERTO CONFLITO COM A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA' (RESP 1059214/RS, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. EM 16-2-2012, DJE 12-3-2012)" (STJ, AGINT NO ARESP N. 697.848/SC, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. EM 6-9-2016, DJE 13-9-2016) (SANTA CATARINA, 2018b).

A demanda de referidos acórdãos trata-se de uma Ação de Alimentos e uma Ação Negatória de Paternidade cumulada com Cancelamento de Registro de Nascimento, julgadas em conjunto. O infante, representado nos autos por sua genitora, propôs uma Ação de Alimentos contra seu até então, pai biológico e registral, alegando que sua mãe não conseguiria sozinha arcar com as despesas necessárias para o seu sustento. A parte autora requereu o pagamento de alimentos definitivos, os quais, por sua vez, foram fixados provisoriamente, além

da guarda em favor da genitora e o direito de convivência com seu genitor. No entanto, a proposta conciliatória não obteve êxito. Em sede de contestação, o requerido aduz que possui outra infante com tem o dever de pagar alimentos, e por isso, não pode pagar o percentual estabelecido nos autos, mas sim, o mesmo valor que já contribui para sua outra filha. Acerca do fato, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido do réu.

Ademais, instigado pelo referida Ação de Alimentos, simultaneamente, o réu ajuizou uma Ação Negatória de Paternidade cumulada com Cancelamento de Registro de Nascimento, afirmando que, apenas realizou o registro de nascimento do infante porque acredita que este era seu filho biológico, fruto de um relacionamento afetivo mantido com a sua genitora. No entanto, agora, anos mais tarde, após o pedido para a realização de exame de DNA, deparou-se com o resultado negativo em face do vínculo genético. Diante dessa nova conjunta, a pedido do Ministério Público, os autos foram encaminhados à equipe multidisciplinar para a verificação da existência ou não do vínculo socioafetivo. Ao final da instrução, o MP manifestou-se pela improcedência do pedido do réu, haja vista, a comprovação da consolidação do liame afetivo paterno-filial.

Ante os fatos, o juiz a *quo* apreciou conjuntamente as presentes demandas, julgando procedente os pedidos do autor, condenando o réu ao pagamento de alimentos, o quais, conforme solicitado pelo réu, devem ser pagos no mesmo percentual que este contribui para sua outra filha. E no que tange a simultânea ação proposta pelo réu, o magistrado entendeu pela improcedência acerca o pedido desconstituição da paternidade registral, bem como, o cancelamento o registro.

Infeliz com a presente decisão, o réu interpôs recurso de apelação requerendo a reforma da sentença da Ação de Alimentos, afim de que seja isentado do pagamento da verba, bem como, a declaração de nulidade do estado de filiação em relação ao apelado, e a retificação do assento de nascimento deste, pois entende que não corresponde à verdade real. Argumenta que foi induzido em erro pela genitora da criança ao efetuar o registro nascimento, e por isso, acredita que fica evidenciada a existência de vício de consentimento. Também alega que, após a descoberta da inexistência do liame biológico rompeu bruscamente os laços existentes com o autor. Diante disso, a Procuradoria-Geral se manifestou pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto, mantendo-se intacta a sentença recorrida.

Da decisão proferida pelo juiz de primeira instância, o voto é de que seja negado o provimento ao recurso, pois, mesmo comprovada a ausência da verdade biológica, a filiação socioafetiva foi verificada. O relator aduz que, a dúvida do requeute em face do referido vínculo sanguíneo apenas surgiu quando o apelado já contava 9 (nove) anos de idade, e logo após ele

ajuizar a Ação de Alimentos. Além do mais, retira-se dos autos que por aproximadamente 5 (cinco) anos o apelante cuidou sozinho do apelado, período este que a genitora do mesmo se encontrava segregada, ficando evidente o tratamento de pai e filho entre ambos. A respeito, da relação existente entre as partes foram colhidas importantes informações do estudo social realizado, que comprovou o sentimento pater-filial recíproco das partes, tendo em vista que a convivência entre eles perdurou mesmo após a realização do teste de DNA que excluiu a paternidade. Ainda impera nos autos a preocupação do apelante com a forma que seria revelada a verdade biológica para a criança. Assim, fica evidente que a pretensão do apelante em excluir paternidade funda-se tão somente na hipótese de se eximir do ônus alimentar. Diante disso, o caso em tela não deixa dúvidas acerca do estado de filiação socioafetiva existente entre as partes, razão pela qual não há de falar em desconstituição da filiação.

Em decisão unânime, os desembargadores da 3ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina acompanharam os termos do voto do relator, com o total desprovimento aos recursos. Participaram do julgamento os desembargadores Marcus Tulio Sartorato e Maria do Rocio Luz Santa Ritta.

4.3 ANÁLISE DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E DE SANTA CATARINA PROFERIDAS NO PERÍODO ENTRE MARÇO/18 E ABRIL/2019

No tocante às decisões analisadas, destaca-se que, em sua origem, a maioria das ações tratam sobre o intento dos pais em desfazer o vínculo parental com seus filhos através de negatória de paternidade. Contudo, independentemente dos argumentos utilizados, buscou-se verificar a possibilidade ou não da desconstituição da paternidade socioafetiva e as razões utilizadas como justificativa de cada opção. Por essa razão, extraiu-se das decisões supra apenas o que diz respeito a esse propósito, ou seja, como finalidade precípua, o que de fato interessa aqui é saber se, quando verificado o vínculo socioafetivo tal elo pode ser suficiente para negar a esperada desconstituição da paternidade, mesmo nas questões em que reste demonstrado vício de consentimento na origem da constituição daquela filiação.

Desse modo, ressaltam-se os argumentos jurídicos favoráveis à desconstituição da filiação e os desfavoráveis. Assim, apresentam-se os seguintes resultados:

a) os argumentos jurídicos favoráveis à possibilidade de desconstituição da filiação apareceram em 04 (quatro) julgados (acórdãos referidos pelos números 01, 03, 04 e 08), cujos fundamentos são os seguintes: Nos acórdão 01 (um) e 08 (oito) tratando-se de casos em que

ficou evidenciado o princípio da verdade real, ou seja, uma vez evidenciado o erro substancial por parte de quem registra, torna-se forçosa a desconstituição da paternidade registral, pois a existência de liame socioafetivo, por si só, não retira a possibilidade do pai registral questionar a inexistência de vínculo consanguíneo. Já os acórdãos 03 (três) e 04 (quatro) são casos em que restou comprovada a falta da produção de provas no sentido de demonstrar ou não a ocorrência de vínculo socioafetivo, ocasião em que, por cerceamento de defesa, os doutos desembargadores entenderam por desconstituir a sentença e determinar a reabertura da fase instrutória para a realização de estudo social a fim de verificar a existência do liame socioafetivo;

b) por outro lado, argumentos jurídicos desfavoráveis à desconstituição da paternidade apareceram em todos os julgados, cujos fundamentos são os seguintes: visando a incidência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a maior parte dos argumentos jurídicos utilizados foram desfavoráveis à modificação da filiação registral e socioafetiva, tornando-se irrelevante a verdade biológica, mesmo nos casos em que ficou comprovado o vício de consentimento decorrente da filiação registral, casos em que o pai disposto no registro agiu mediante erro substancial, ficando posteriormente comprovada a verdade dos fatos acerca da inexistência de vínculo biológico. Isso porque o apelante representou a figura paterna até a realização do exame de DNA, situação em que o infante passa a ter naquele que o registrou a figura paterna, ficando consolidada a posse de estado de filho. Além do mais, nos casos em que não ficou demonstrado nenhum vício do ato jurídico acerca do reconhecimento da filiação, ou seja, naquelas situações em que a posse de estado de filho foi constituída voluntariamente pelo registrante, é inadmissível a desconstituição. Foi utilizado também com argumento jurídico o artigo 227, § 6º da Constituição Federal/1988, sustentando que a paternidade socioafetiva concretiza a própria dignidade da pessoa humana, constituindo uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente, ainda que seja afastada a ascendência genética.

Ante o exposto, verificou-se a maioria dos julgadores entendeu pela supremacia do interesse dos filhos, opinando que, quando constituída uma relação de fato entre pai e filho, em que o primeiro desempenha ou desempenhou o papel de protetor, educador e reconhece ou já reconheceu socialmente essa filiação, ainda que seja afastada a ascendência genética, ou quando esta filiação for eivada de qualquer espécie de vício, tal relação deve ser reconhecida e amparada juridicamente.

Por outro lado, alguns dos julgadores analisaram os casos de forma distinta, entendendo que, ainda que demonstrada a paternidade socioafetiva, quando comprovado que o registro da paternidade assentou-se em vício de consentimento, a filiação não pode ser mantida, devendo

ser desconstituída, nos termos do que dispõe a legislação civil, sob o argumento de que a existência de liame socioafetivo não é razão suficiente para retirar a possibilidade do pai registral questionar a inexistência de vínculo consanguíneo e solicitar que se encerre a obrigação de pai perante aquele que comprovadamente não seja seu filho biológico.

Assim, verificou-se que prevalece, no presente o instituto da afetividade nas relações humanas, de modo que, pela incidência do princípio do melhor interesse da criança, não se tem admitido a modificação da filiação registral e socioafetiva, tornando-se irrelevante a verdade biológica e também a existência de erro substancial na origem da paternidade estabelecida em registro.

5 CONCLUSÃO

O objetivo geral dessa monografia é analisar as decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina que tratem acerca da desconstituição da paternidade socioafetiva proferidas no período correspondente a março/2018 até abril/2019. Para isso, foram evidenciados alguns objetivos específicos sobre os quais se passa a destacar algumas considerações gerais.

Inicialmente, o presente trabalho possibilitou uma análise das noções gerais acerca do direito de família, por meio das quais foi possível compreender as inúmeras mudanças que regeram o contexto familiar ao longo do tempo, momento em que se elencou os tipos de família que passaram a ser admitidos após a revolucionária quebra de paradigmas patriarcais e hierarquizados, que por muitos anos predominaram no núcleo familiar. Acerca do tema, naquele capítulo, restou demonstrado que, através do advento da Constituição Federal de 1988, passou-se a admitir, além do casamento, a formação da família pela união estável e pela família monoparental. Ainda na primeira parte desta exegese, realizou-se uma abordagem sobre os princípios basilares que amparam o direito de família, onde pôde-se destacar a fundamentalidade do princípio da dignidade da pessoa humana, eis que é dele que decorrem, conseqüentemente, os princípios pertinentes a esta pesquisa, quais sejam: o princípio da afetividade e o princípio do melhor interesse da criança e/ou adolescente.

Posteriormente, o capítulo seguinte destinou-se à compreensão da filiação, que nada mais é do que relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas (pais e filho) e que atribui direitos e deveres recíprocos a tais indivíduos. Ademais, discorreu-se acerca das espécies de filiação existentes. Até a Constituição Federal/1988, havia distinção entre filho legítimo, aquele proveniente do casamento, fazendo jus, a denominada paternidade *Pater Is Et*, e o filho ilegítimo, aquele havido fora do casamento. Na mesma toada o Código Civil de 2002 dispõe sobre a paternidade dos filhos concebidos na vigência da relação do casamento, presumindo-se que pai é sempre o marido da mãe, embora seja indubitável que tal presunção encontra-se inadequada face aos preceitos contemporâneos que regem o direito de família.

Todavia, o progresso da sociedade deu origem a uma nova perspectiva de família, ensejando outros modelos de núcleo familiar atualmente admitidos pela doutrina e jurisprudência, sendo que o seio familiar passou a ser alicerçado, sobretudo, com base no vínculo de afeto. A atual valorização do sentimento é aspecto que se destaca, hodiernamente, como o elemento propulsor da relação de convivência, o qual, somado ao desejo de estar junto com o outro, constitui o alicerce de uma entidade familiar. Assim, o cenário atual do direito de

família permite que o reconhecimento da parentalidade passe a ocorrer de várias formas, não se limitando apenas ao aspecto biológico, pois a presença do liame parental da posse de estado de filho é que tornou-se o critério definidor da filiação. Frisa-se que, na atualidade, a filiação depende da verificação entre os, parentes, do trato (*tractatus*) que se configura pelo tratamento do filho como tal; nome (*nominativo*) que decorre do fato de o filho usar o nome da família e assim se apresentar; e fama (*reputatio*) que se confirma quando o filho é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais.

Tendo isso como base, vê-se que a filiação socioafetiva pode ser definida como o instituto que oportuniza estabelecer um vínculo de parentalidade entre pessoas ligadas pelo afeto, por meio das relações sociais travadas pela aparência e pela boa-fé. A paternidade socioafetiva se faz presente nas mais diversas relações paterno-filiais, sejam elas advindas do vínculo biológico ou não biológico e, embora não possua expressa previsão legal, seu fundamento encontra respaldo nos princípios constitucionais, na previsão no artigo 1.593 do Código Civil/2002 e nas determinações dos Provimentos 63/2017 e 83/2019, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, a paternidade, seja ela biológica ou não biológica, quer seja por força de determinação judicial ou advinda de voluntariedade, deve proporcionar igualdade de direitos e deveres entre todos os filhos, independentemente da sua origem, afastando todas as formas de discriminação.

Na última parte do trabalho passou-se à análise de 12 (doze) decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, no período entre março/2018 até abril/2019, as quais tratam, em sua essência, acerca da desconstituição da paternidade socioafetiva. A totalidade das apelações firmaram-se no sentido de julgar improcedentes a desconstituição da paternidade requerida. No universo das decisões analisadas, houve posicionamentos divergentes entre os desembargadores. A maioria dos julgadores entendeu pela supremacia do interesse dos filhos, opinando que, quando constituída uma relação de fato entre pai e filho, em que o primeiro desempenha ou desempenhou o papel de protetor, educador e reconhece ou já reconheceu socialmente essa filiação, ainda que seja afastada a ascendência genética, ou quando esta filiação for eivada de qualquer espécie de vício, tal relação deve ser reconhecida e amparada juridicamente.

Viu-se, todavia, que alguns dos desembargadores analisaram os casos de forma distinta, entendendo que, ainda que demonstrada a paternidade socioafetiva, quando comprovado que o registro da paternidade assentou-se em vício de consentimento, a filiação não pode ser mantida, devendo ser desconstituída, nos termos do que dispõe a legislação civil, sob o argumento de que a existência de liame socioafetivo não é razão suficiente para retirar a possibilidade do pai

registral questionar a inexistência de vínculo consanguíneo e solicitar que se encerre a obrigação de pai perante aquele que comprovadamente não seja seu filho biológico.

Logo, a partir do exame daquelas decisões, foi possível observar que prevalece, no presente, o instituto da afetividade nas relações humanas, de modo que, pela incidência do princípio do melhor interesse da criança, não se tem admitido a modificação da filiação registral e socioafetiva, tornando-se irrelevante a verdade biológica e também a existência de erro substancial na origem da paternidade estabelecida em registro.

Conclui-se, desse modo, que pais não são somente aqueles que geram o filho e que uma relação entre um pai/mãe e um filho, onde há nome, trato, fama, e sobretudo afeto mútuo, não é algo que pode se fazer e desfazer ao estalar dos dedos, ainda que haja base legal para tanto.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a análise dos vereditos proferidos por ambos os tribunais referidos confirmam a hipótese desse trabalho, pela qual é minoritário o posicionamento dos magistrados no que tange à possibilidade de desconstituição da paternidade socioafetiva, posto que em nenhum dos casos em estudo restou verificada a possibilidade da desconstituição, sendo unanime os acórdãos no sentido de manter a paternidade socioafetiva quando cabalmente comprovada. Em conclusão a possibilidade da desconstituição do registro somente ocorrerá quando o pai registral, em desacordo com a verdade biológica, também não estabeleceu vínculo de afetividade com o registrado.

Assim, encerra-se esse capítulo e passa-se à conclusão. – Apagar!!!

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de. **A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior**. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10456/a-filiacao-socioafetiva-no-direito-brasileiro-e-a-impossibilidade-de-sua-desconstituicao-posterior/3>. Acesso em 12 out. 2019.

ALEXANDRINO, Vicente Paulo Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ARAGÃO, Sylvera Salles de Santana. Aplicabilidade do princípio da dignidade humana frente ao cometimento de atos concretos condenáveis. **Rev. Ejuse**. n. 18, 2013. p. 312-319. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/57763/aplicabilidade_principio_dignidade_aragao.pdf. Acesso em: 18 jun. 2019.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf. Acesso em: 23 set. 2019.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. Filiação e solução de conflitos de paternidade. *In*: FREITAS, Douglas Philips (coord). **Curso de direito de família**. Florianópolis: Vox Legem, 2004.

BORGES, Gabriella Carvalho. **Os tipos de filiação no ordenamento jurídico brasileiro**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56161/os-tipos-de-filiacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da república, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 02 set. 2019.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O pluralismo do direito de família brasileiro: realidade social e reinvenção da família. *In*: MADALENO, Rolf Hanssen. (coord.). **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004. p. 255-278.

CALDERÓN, Ricardo Lucas; TOAZZA, Gabriele Bortolan. **Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ**. Disponível em: [ibdfam.org.br > assets > img > upload > files > Filiação Socioafetiva - reper...](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filiação_Socioafetiva_-_reper...) J. Acesso em: 25 set. 2019.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. 2011. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/26808>. Acesso em: 1 Jun. 2019.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda: direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CARVALHO, Eliel Ribeiro; YUNES, Jéssica Caroline Lacerda. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34790/reconhecimento-de-paternidade-e-seus-efeitos>. Acesso em: 19 set. 2019.

CARVALHO NETO, Inácio de. **Abuso de direito**. Curitiba: Juruá, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito: família e sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, [...]. 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em: 25 set. 2019.

CUNHA, Maria Elena de Oliveira. **O afeto face ao princípio da dignidade da pessoa humana e seus efeitos jurídicos no Direito de família**. 2009. Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=ODU2MA==>. Acesso em: 21 abr. 2019.

DAMIAN, Terezinha. **Direito de família contemporâneo: aspectos destacados sobre a família no ordenamento jurídico brasileiro**. Jundiaí: Paco, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: RT, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: RT, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: RT, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: RT, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito e a justiça**. 4. ed. São Paulo: RT, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 7.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DRESCH, Márcia. **A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>. Acesso em: 8 abr. 2019.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FERNANDES, Tycho Brahe. **A reprodução assistida em face da bioética e do biodireito: aspectos do direito de família e do direito de sucessões**. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

FIGUEIREDO, Maiara Carvalho de Alencar Bruno. **Parentesco socioafetivo**. 2014. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/parentesco-socioafetivo/119223>. Acesso em: 24 set. 2019.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo: uma espécie de família**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2001.

GASPAR, Valter. **Resumo de direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GODINHO, Cleusa de Magalhães Carvalho. **Família anaparental**. 2018. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/cleusa-magalhaes/artigos/familia-anaparental-4478>. Acesso em: 21 set. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

KINDERMANN, Conceição Aparecida. *et al.* **Universidade e ciência: Livro didático**. Palhoça: UnisulVirtual, 2013.

LEITÃO, Fernanda de Freitas. **Evolução do direito e do conceito de família**. 2017a. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI255144,41046-Evolucao+do+direito+e+do+conceito+de+familia>. Acesso em: 7 abr. 2019.

LEITÃO, Fernanda de Freitas. **Tudo que você sempre quis saber sobre a união estável**. 2017b. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI255268,11049-Tudo+que+voce+sempre+quis+saber+sobre+a+uniao+estavel>. Acesso em: 21 abr. 2019.

- LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado: direito de família**. São Paulo: RT, 2005. v. 5.
- LEONEL, Vilson; MARCOMIN, Ivana. **Projetos de pesquisa social: livro didático**. Palhoça: UnisulVirtual, 2015.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. 2002. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf. Acesso em: 21 abr. 2019.
- MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.
- MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MEDEIROS, Ilana Tatiana Galvão de. **Princípio jurídico da afetividade: repersonalização das relações familiares**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caió, RN, 2016. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/3301>. Acesso em: 20 out. 2019.
- MESQUITA, Thayna. **Reprodução assistida e presunção de paternidade**. 2018. Disponível em: <https://thaynamesquita.jusbrasil.com.br/artigos/149933969/reproducao-assistida-e-presuncao-de-paternidade>. Acesso em: 8 nov. 2019.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.508.671**. Agravo interno no agravo em recurso especial. Civil. Família. Ação negatória de paternidade. Ausência de vínculo biológico. Registro de nascimento firmado com vício de consentimento. Filiação socioafetiva. [...]. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 9 de novembro de 2016.
- MOREIRA, Leonardo Barreto; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. (coords.). **Leituras complementares de direito civil: direito das famílias**. São Paulo: Podvim, 2011.
- MOTTA, Alexandre de Medeiros. **O TCC e o fazer científico: da elaboração à defesa pública**. Tubarão: Copiart, 2015.
- NERY JÚNIOR, Néilson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: RT, 1999.
- PAGOTTO, Alisson Menezes. **Noções sobre o reconhecimento de paternidade**. 2004. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1805/Nocoes-sobre-o-reconhecimento-de-paternidade>. Acesso em: 15 out. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento da paternidade e seus filhos**. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. 5. ed. Rio de Janeiro, 1997.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. A guarda conjunta de menores no direito brasileiro. **LEXML**. v. 3, n. 9, p. 43-50, 1986.

PESSANHA, Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. [2019]. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf. Acesso em: jul. 2019.

PONTES, Anthony Oliveira de. **Princípio da afetividade**. [2019]. Disponível em: <http://www.arco.org.br/artigos/principio-da-afetividade/>. Acesso em: 19 ago. 2019.

QUEIROGA, Antônio Elias. **Curso de direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

REHBEIN, Milene Schlosser; SCHIRMER, Candisse. O princípio da afetividade no estado democrático de Direito. **Rev. Eletronic. Curso Dir. UFSM**. v. 5, n. 2, p. 1-17, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7052/4265>. Acesso em: 20 out. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Civil nº 0119616-32.2018.8.21.7000**. Apelação cível. Ação negatória de paternidade cumulada com retificação parcial de registro de nascimento. Reconhecimento de vício de consentimento quando do registro da infante. Cabimento. Paternidade socioafetiva verificada. [...]. Relator: Des. José Antônio Daltoé Cezar, 4 de abril de 2019. 2019a. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/>. Acesso em: 10 set. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Civil nº 0039597-05.2019.8.21.7000**. Negatória de paternidade. Registro civil. Vício de consentimento não-demonstrado. 1. O ato de reconhecimento de filho é irrevogável (Art. 1.609 do CCB). [...]. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 24 de abril de 2019. 2019b. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/>. Acesso em: 10 set. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Civil nº 0193081-74.2018.8.21.7000**. Apelação cível. Ação de reconhecimento de paternidade. Retificação de registro civil. Paternidade registral. Liame socioafetivo. Cerceamento de defesa configurado. Ausência de realização de estudo social na residência do réu. [...]. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, 6 de dezembro de 2018. 2018a. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/>. Acesso em: 10 set. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Civil nº 0065336-14.2018.8.21.7000.** Apelação cível. Ação anulatória de assento de nascimento ou de retificação do registro de nascimento, cumulada com negatória de paternidade. Pleito de reconhecimento de vício de consentimento quando do registro do apelado. Cabimento. Paternidade socioafetiva não afastada. [...]. Relator: Des. José Antônio Daltoé Cezar, 22 de novembro de 2018. 2018b. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/>. Acesso em: 10 set. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Civil nº 0011711-65.2018.8.21.7000.** Apelação cível. Ação negatória de paternidade cumulada com retificação parcial de registro de nascimento. Preliminar. Nulidade por cerceamento de defesa. Realização de novo estudo social. Rejeição. Mérito. Concessão da gratuidade judiciária. [...]. Relator: Des. José Antônio Daltoé Cezar, 4 de outubro de 2018. 2018c. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/>. Acesso em: 10 set. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Civil nº 0166310-59.2018.8.21.7000.** Negatória de paternidade. Registro civil. Vício de consentimento não-demonstrado. 1. O ato de reconhecimento de filho é irrevogável (Art. 1.609 do CCB). [...]. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 25 de julho de 2018. 2018d. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/>. Acesso em: 10 set. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Civil nº 0101733-72.2018.8.21.7000.** Negatória de paternidade. Registro civil. Vício de consentimento não-demonstrado. 1. O ato de reconhecimento de filho é irrevogável (Art. 1.609 do CCB). [...]. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 30 de maio de 2018. 2018e. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/>. Acesso em: 10 set. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Civil nº 0019079-62.2017.8.21.7000.** Apelação. Negatória de paternidade. Retificação de registro. Paternidade socioafetiva. Vício de consentimento não comprovado. Diante da realização do exame genético, foi comprovada a ausência de vínculo consanguíneo entre as partes. [...]. Relator: Des. Ivan Leomar Bruxel, 10 de maio de 2018. 2018f. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/>. Acesso em: 10 set. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Civil nº 0038639-53.2018.8.21.7000.** Negatória de paternidade. Registro civil. Vício de consentimento não-demonstrado. 1. O ato de reconhecimento de filho é irrevogável (Art. 1.609 do CCB). [...]. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 25 de abril de 2018. 2018g. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/>. Acesso em: 10 set. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Civil nº 0018735-47.2018.8.21.7000.** Negatória de paternidade. Registro civil. Vício de consentimento não-demonstrado. 1. O ato de reconhecimento de filho é irrevogável (Art. 1.609 do CCB). [...]. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 28 de março de 2018. 2018h. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/>. Acesso em: 10 set. 2019.

RIOS, Roger Raupp. **Direitos fundamentais e orientação sexual:** o direito brasileiro e a homossexualidade. 6. ed. Brasília, DF: CEJ, 1998.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de famílias.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 344.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: direito de família. 28. ed. São Paulo, Saraiva, 2004.

ROSSOT, Rafael Bucco. O afeto nas relações familiares e a faceta substancial do princípio da afetividade. Porto Alegre: **Rev. Bras. Dir. Fam. Suc.** v. 11, n. 9, p. 5–24, abr./maio, 2009.

RUSSO, José. **As sociedades afetivas e sua evolução**. Porto Alegre: Revista Brasileira de Direito de Família. 2005.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SALLES, Luciana de Oliveira Martins. **Aspectos jurídicos da filiação**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Civil e Processual Civil) – Centro Universitário Católica Salesiano Auxilium, Lins-SP, 2010. Disponível em: <http://www.unisalesiano.edu.br/biblioteca/monografias/51486.pdf>. Acesso em: 18 set. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Civil nº 0045723-65.2012.8.24.0038**. Apelação cível. Ação de alimentos e ação negatória de paternidade julgadas em conjunto. Desconstituição de filiação. Nulidade do assento de nascimento. Lavratura do registro por convicção da paternidade biológica do neonato. Dúvida superveniente. Realização de teste genético por análise de DNA. [...]. Relator: Des. Fernando Carioni, 6 de março de 2018. 2018a. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/>. Acesso em: 20 set. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Civil nº 0008306-44.2013.8.24.0038**. Apelação cível. Ação negatória de paternidade e ação de alimentos julgadas em conjunto. Desconstituição de filiação. Nulidade do assento de nascimento. Lavratura do registro por convicção da paternidade biológica do neonato. Dúvida superveniente. Realização de teste genético por análise de DNA. [...]. Relator: Des. Fernando Carioni, 6 de março de 2018. 2018b. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/>. Acesso em: 20 set. 2019.

SANTOS, Maria Luiza. **Família monoparental**. 2014. Disponível em: <https://juridicocerto.com/artigos/mairaadvogada/familia-monoparental-557%20Acesso%20em%2007.09.2017>. Acesso em: 20 jun. 2019.

SCAGLIONI, Verônica Bettin. **Filiação no ordenamento jurídico brasileiro**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI279517,31047-Filiacao+no+ordenamento+juridico+brasileiro>. Acesso em: 13 set. 2019.

SILVA, Júlia Franco Amaral; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. **A filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro**: sugestão de um procedimento viável para a efetividade do Direito à filiação espaldada nos laços de afetividade. 2013. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/1136>. Acesso em: 3 set. 2019.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Paternidade socioafetiva x paternidade biológica**. 2018. Disponível em: <http://reginabeatriz.com.br/paternidade-socioafetiva-x-paternidade-biologica/>. Acesso em: 16 set. 2019.

SILVA, Jose Luiz Mônaco da. **O reconhecimento de paternidade**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2001.

SIMÃO, José Fernando; TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 6. ed. São Paulo: Método, 2011.

SOUZA, Aline Bianca Lima; BELEZA, Mirna Carla Moreira; ANDRADE, Roberta Ferreira Coelho de. Novos arranjos familiares e os desafios ao direito de família: uma leitura a partir do Tribunal de Justiça do Amazonas. **PRACS.**, v. 5, n. 5, p. 105-119, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/article/view/577/n5Souza.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2019.

SOUZA, Carlos Magno Alves de. **CNJ cria regras para reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/carlos-souza-cnj-cria-regras-reconhecer-filiacao-socioafetiva#author>. Acesso em: 25 set. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de família**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

TARTUCE, Flávio. **Análise do provimento 83/2019 do CNJ, que trata do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva**. 2019. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/750046252/analise-do-provimento-83-2019-do-cnj-que-trata-do-reconhecimento-extrajudicial-da-parentalidade-socioafetiva>. Acesso em: 25 set. 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Os meus, os seus e os nossos: as famílias mosaico e seus efeitos jurídicos**. 2010. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/597/novosite>. Acesso em: 22 abr. 2019.

VENOZA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VILLELA, João Batista. Desbiologização da paternidade. **Rev Faculdade de Direito, Universidade federal de Minas Gerais**, v. 21, 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>. Acesso em: 15 out. 2019.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2002.

TANNURI, Claudia Aoun. **As famílias paralelas e a teoria do poliamor**. [2019]. Disponível em: <https://docplayer.com.br/11612368-As-familias-paralelas-e-a-teoria-do-poliamor.html>. Acesso em: 1 jun. 2019.

ANEXOS

ANEXO A – Acórdão 01 - Apelação Cível n. 0119616-32.2018.8.21.7000

ANEXO B – Acórdão 02 - Apelação Cível n. 0039597-05.2019.8.21.7000

ANEXO C – Acórdão 03 - Apelação Cível n. 0193081-74.2018.8.21.7000

ANEXO D – Acórdão 04 - Apelação Cível n. 0065336-14.2018.8.21.7000

ANEXO E – Acórdão 05 - Apelação Cível n. 0011711-65.2018.8.21.700

ANEXO F – Acórdão 06 - Apelação Cível n. 0166310-59.2018.8.21.7000

ANEXO G – Acórdão 07 - Apelação Cível n. 0101733-72.2018.8.21.7000

ANEXO H – Acórdão 08 - Apelação Cível n. 0019079-62.2017.8.21.7000

ANEXO I – Acórdão 09 - Apelação cível n. 0038639-53.2018.8.21.7000

ANEXO J – Acórdão 10 - Apelação cível n. 0018735-47.2018.8.21.7000

ANEXO K – Acórdão 11 - Apelação Cível n. 0045723-65.2012.8.24.0038

ANEXO L – Acórdão 12 - Apelação Cível n. 0008306-44.2013.8.24.0038